澳門特別行政區成立必備法律彙編

LEIS FUNDAMENTAIS PARA O ESTABELECIMENTO DA RAEM

國旗、國徽及國歌與區旗及區徽的使用及保護

UTILIZAÇÃO E PROTECÇÃO DA BANDEIRA EMBLEMA E HINO NACIONAIS E DA BANDEIRA E DO EMBLEMA REGIONAIS

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia 141

1. Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais

1.1. Lei n.º 5/1999 145

1.2. Proposta de lei n.º 3/I/99-3 161

1.3. Parecer n.º 2/1999 da 1.ª Comissão de Trabalho 179

1.4. Extracção parcial do Plenário de 6 de Dezembro de 1999 . 185

2. Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais

2.1. Lei n.º 6/1999 215

2.2. Proposta de lei n.º 4/I/99-4 229

2.3. Parecer n.º 2/1999 da 2.ª Comissão de Trabalho 245

2.4. Extracção parcial do Plenário de 6 de Dezembro de 1999 . 251

3. Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais

3.1. Regulamento Administrativo n.º 3/1999 273

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa prossegue, com esta colectânea da legislação aprovada nas primeiras horas de existência da Região Administrativa Especial de Macau, a sua auto imposta e grata missão de divulgação do Direito.

Determinante no projecto de edição de colectâneas de legislação é, como sem esforço se alcança e já antes se havia afirmado em apresentação à colectânea de leis regulamentadoras de direitos fundamentais, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito: «*Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a desejabilidade, rectius, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica*».

Nesta colectânea, constituiu preocupação especial da Assembleia Legislativa o intuito de dar a conhecer aquela legislação que, no dealbar do dia 20 de Dezembro de 1999, foi por esta casa aprovada, ou seja, na linguagem já tornada comum, «Leis Fundamentais para o Estabelecimento da RAEM». Aqui se incluem leis nucleares do nosso sistema jurídico como, nomeadamente, a Lei da Reunifcação, a Lei de Bases da Orgânica do Governo ou a Lei de Bases de Organização Judiciária.

Alerte-se que a lei n.º 8/1999 relativa à residência permanente foi excluída da presente colectânea dado ter sido objecto de publicação anterior no 7.º volume da colectânea de leis regulamentadoras de direitos fundamentais.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, a Assembleia Legislativa) promove a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau; o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

1. Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 5 /1999

Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *1*) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A presente lei estabelece o regime geral de utilização dos símbolos nacionais, bem como as regras da sua protecção.

2. Os Anexos I a IV à presente lei fazem parte integrante desta.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se símbolos nacionais:

1) A bandeira da República Popular da China;

2) O emblema da República Popular da China; e

3) O hino da República Popular da China, conhecido por "Marcha dos Voluntários".

Artigo 3.º
Respeito devido aos símbolos nacionais

Os símbolos nacionais devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 4.º
Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema, ou ambos, devem ser expostos nos edifícios onde estejam instaladas as principais entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer:

1) Os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema devem ser exibidos ou usados, ou o hino executado;

2) A forma e o modo da exibição, uso ou execução, respectivamente, da bandeira, do emblema e do hino;

3) Os casos em que a utilização pública dos símbolos nacionais pode ser restringida ou proibida;

4) As entidades públicas em cujos carimbos ou selos brancos deve figurar o emblema.

3. As condições em que a bandeira deve ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira e os procedimentos para içar e baixar a bandeira constam do Anexo II.

Artigo 5.º
Proibição do uso da bandeira e do emblema para determinados fins

1. A bandeira ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

1) Marca ou publicidade;

2) Cerimónia fúnebre privada;

3) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

2. O emblema ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

1) Marca ou publicidade;

2) Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;

3) Celebração ou cerimónia fúnebre privadas;

4) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 6.º
Bandeira ou emblema deteriorados

A bandeira ou emblema que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em violação do disposto nos Anexos I a III, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 7.º
Execução do hino

1. O hino deve ser executado nos precisos termos da partitura formal constante do Anexo IV.

2. A letra do hino não pode ser alterada.

Artigo 8.º
Fabrico da bandeira e do emblema

1. A bandeira e o emblema só podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau por entidades devidamente autorizadas.

2. A bandeira deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo I.

3. O emblema deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III.

4. A exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas na presente lei está sujeita a autorização prévia do Governo Popular Central.

Artigo 9.º
Crime de ultraje aos símbolos nacionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar os símbolos nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Constitui falta de respeito aos símbolos nacionais:

1) Nos casos da bandeira e do emblema nacionais, o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar;

2) No caso do hino nacional, a sua execução maliciosa fora dos precisos termos da sua partitura formal ou com alteração da sua letra.

3. O disposto no n.º 1 e na alínea *1*) do número anterior é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução de um símbolo nacional, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência do símbolo nacional.

Artigo 10.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos artigos 5.º e 6.º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 11.º
Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 5.000,00 a 50.000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 6.º é punível com multa de 2.000,00 a 10.000,00 patacas.

3. Compete aos Comandantes das entidades referidas no artigo anterior proceder à aplicação das multas.

Artigo 12.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas fabricados em violação do disposto no artigo 8.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas.

2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema é ainda punível com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas.

3. Compete ao Director dos Serviços de Economia proceder à aplicação da multa prevista no número anterior e designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos respectivos autos de notícia.

Artigo 13.º
Regime aplicável

Às infracções administrativas previstas no artigo 11º e no número 2 do artigo anterior, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo. *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira nacional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, as cinco estrelas. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa.

1) A bandeira é de cor vermelha e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo encontram-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

2) As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:

(1) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve ser dividida em quatro rectângulos iguais. O rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais.

(2) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponde ao ponto do rectângulo onde a quinta linha, contada a partir de cima (ou quinta a partir de baixo) e a quinta linha contada a partir da esquerda (ou décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, devendo um deles ser colocado no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles, deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que constitui a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas dessa estrela deve estar orientada para cima.

(3) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas, o primeiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a segunda

linha, contada a partir de cima (ou oitava a partir de baixo) e a décima linha, contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a quarta linha, contada a partir de cima (ou sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a sétima linha, contada a partir de cima (ou terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a nona linha, contada a partir de cima (ou primeira a partir de baixo) e a décima linha contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas, da mesma forma que a indicada para a formação da estrela grande. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3) As medidas-padrão da bandeira nacional são as seguintes:

(1) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

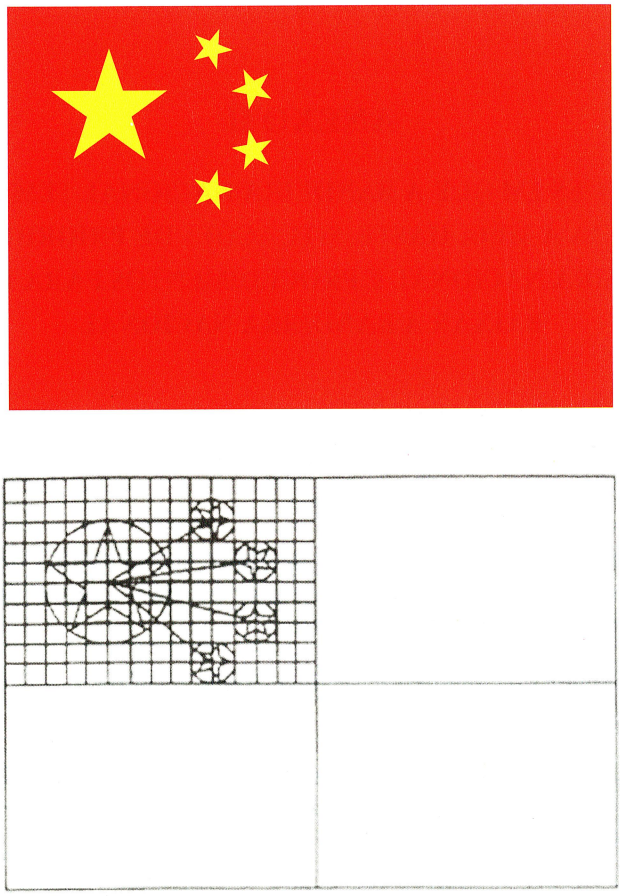
(2) 240 cm de comprimento por 128 cm de altura;

(3) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

(4) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

(5) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.



Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

ANEXO II

CONDIÇÕES EM QUE A BANDEIRA NACIONAL TEM DE SER COLOCADA A MEIA HASTE, SITUAÇÕES DE PRIORIDADE DA BANDEIRA NACIONAL E PROCEDIMENTOS PARA IÇAR E BAIXAR A BANDEIRA NACIONAL

1. Bandeira Nacional a meia haste:

1) A bandeira nacional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

(1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central.

(2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

(3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.

(4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.

2) Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira nacional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

2. Situações de prioridade da bandeira nacional:

1) A bandeira nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.

2) A bandeira nacional, quando transportada em desfiles com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.

3) A bandeira nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.

4) Quando, em actividades de carácter internacional, são hasteadas as bandeiras de dois ou mais países, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.

3. Procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional:

1) O hastear e o arriar da bandeira nacional, em haste vertical, devem ser efectuados lentamente. Ao hastear a bandeira, esta deve atingir o topo da haste; ao arriar a bandeira, esta não deve tocar no chão.

2) A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve atingir o topo desta, antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; ao ser arriada, a bandeira deve ser novamente içada até ao topo da haste e, só após este movimento, se procede ao seu arriar.

ANEXO III

DESENHO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA



O emblema nacional é constituído pela bandeira nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O emblema nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

1. Os dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se o nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.

2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda devem ficar em total simetria.

3. As posições e dimensões das diversas partes do emblema nacional podem ser ampliadas ou reduzidas, em conformidade com a escala definida no esboço do emblema nacional em papel quadriculado.

4. Se o emblema nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo pode ser aumentada ou reduzida, em conformidade com a escala definida no corte de perfil do emblema nacional.

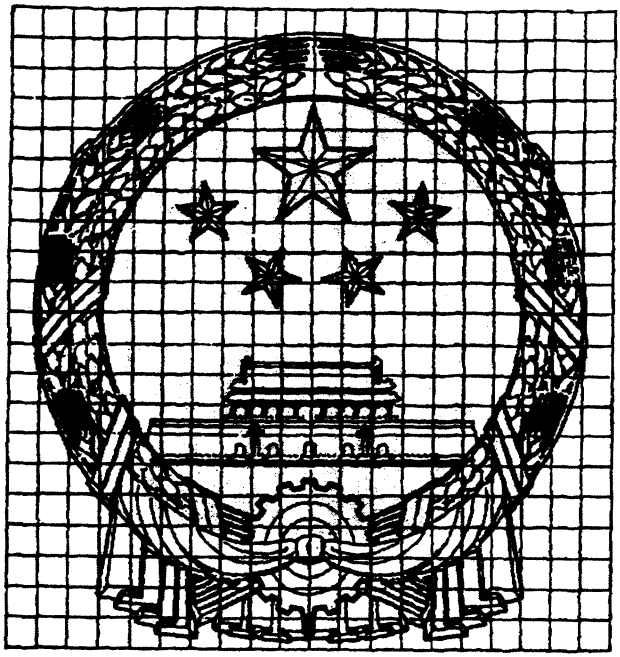
5. As cores do emblema nacional são o dourado e o vermelho. Os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, são em dourado; a parte interior do anel e a faixa de tecido são em vermelho. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da bandeira nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).

6. O diâmetro dos emblemas nacionais, para exibição ou utilização, corresponde a uma das seguintes três medidas-padrão:

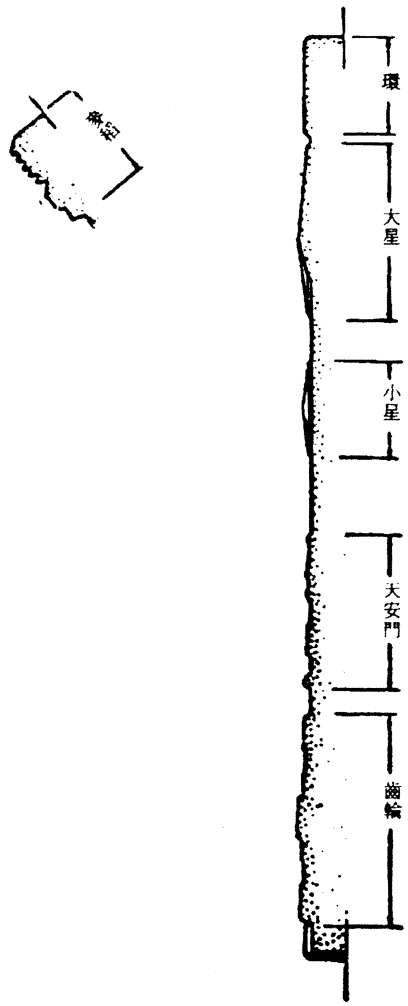
1) Cem centímetros;

2) Oitenta centímetros;

3) Sessenta centímetros.



ESBOÇO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA EM PAPEL QUADRICULADO

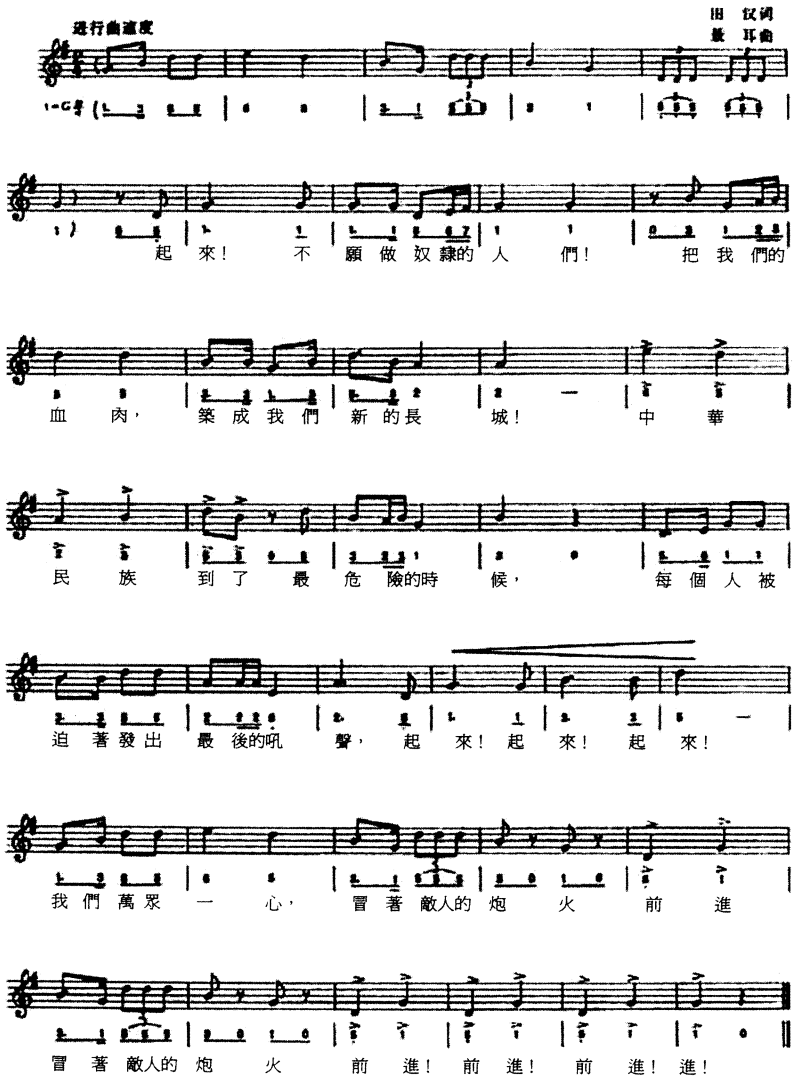


Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

ANEXO IV

HINO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Marcha dos Voluntários)



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei n.º 3/I/99-3

UTILIZAÇÃO E PROTECÇÃO DE BANDEIRA, EMBLEMA E HINO NACIONAIS

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea *1*) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

1) "Bandeira nacional", a bandeira nacional da República Popular da China, aprovada por resolução na Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês, aos 27 de Setembro de 1949.

2) "Emblema nacional", o emblema da República Popular da China aprovado na Oitava Sessão do Comité do Governo Popular Central, aos 28 de Junho de 1950.

3) "Hino nacional", o hino nacional da República Popular da China, Marcha dos Voluntários, aprovado por resolução na Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês, aos 27 de Setembro de 1949.

Artigo 2.º
Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema nacionais, ou ambos, devem ser expostos nos principais edifícios do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Compete ao Chefe do Executivo determinar, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema nacionais têm de ser exibidos ou usados, ou o hino executado, a forma e o modo dessas exibição, utilização ou execução.

3. Compete, ainda, ao Chefe do Executivo autorizar, restringir ou proibir a exibição ou uso de bandeira e do emblema nacional ou dos seus desenhos bem como a execução do hino nacional.

4. O Chefe do Executivo pode determinar a inclusão do desenho do emblema nacional no carimbo ou no selo branco de algumas instituições.

5. As condições em que a bandeira nacional tem de ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira nacional e os procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional constam do Anexo I desta lei.

Artigo 3.º
Proibição do uso da bandeira e do emblema nacionais para determinados fins

1. A bandeira nacional ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

1) Marca ou publicidade;

2) Cerimónia fúnebre privada;

3) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proiba a sua exibição ou uso.

2. O emblema nacional ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

1) Marca ou publicidade;

2) Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;

3) Celebração ou cerimónia fúnebre privadas;

4) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proiba a sua exibição ou uso.

Artigo 4.º
Bandeira ou emblema nacional deteriorados

Não podem ser exibidos nem utilizados a bandeira ou emblema nacionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados.

Artigo 5.º
Execução do hino nacional

1. O hino nacional deve ser executado nos precisos termos da partitura formal constante do Anexo II desta lei.

2. A letra do hino nacional não pode ser alterada.

3. O Chefe do Executivo pode, em certas cerimónias, autorizar a execução parcial do hino nacional.

Artigo 6.º
Fabrico da bandeira e emblema

1. A bandeira e o emblema nacionais só podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau por entidades autorizadas pelo Governo Popular Central.

2. A bandeira nacional tem de ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo III desta lei.

3. O emblema nacional tem de ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo IV desta lei.

4. A exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas nesta lei está sujeita a autorização prévia do Governo Popular Central.

Artigo 7.º
Ofensa ao respeito devido à bandeira, ao emblema e ao hino nacionais

Quem pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a bandeira ou o emblema nacionais, ou quem pública e intencionalmente executar o hino nacional fora dos seus precisos termos da partitura formal ou alterar a letra do hino nacional, é punido com pena de prisão inferior a 3 anos ou com pena de multa inferior a 300 dias.

Artigo 8.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos artigos 3º a 5º compete às autoridades policiais.

Artigo 9.º
Multas

1. A violação do disposto no artigo 3.º é punível com multa de 5.000,00 a 50.000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 2.000,00 a 10.000,00 patacas.

3. Compete ao dirigente máximo da entidade referida no artigo anterior proceder a aplicação da multa.

Artigo 10.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia de Macau apreender as bandeiras e emblemas nacionais fabricados com violação do disposto no artigo 6.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas.

2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema nacional é ainda punida com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas.

3. Compete ao Director dos Serviços de Economia designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos autos de notícia pelas infracções relacionadas com o fabrico da bandeira e do emblema nacionais.

Artigo 11.º
Processo

Às infracções aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º é aplicável o processo contravencional a que se referem os artigos 380º e seguintes do Código do Processo Penal.

Artigo 12.º
Destino do produto das multas

O produto das multas cobradas ao abrigo da presente lei constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º
Cópia da bandeira ou emblema nacional

Para efeitos desta lei uma cópia da bandeira ou do emblema nacional que apresente grande semelhança com os respectivos originais, é considerada original.

Artigo 14.º
Lei especial

A presente lei toma a forma de lei especial, destinando-se a aplicar as leis nacionais elencadas nos números um, seis e sete do Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em de de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

CONDIÇÕES EM QUE A BANDEIRA NACIONAL TEM DE SER COLOCADA A MEIA HASTE, SITUAÇÕES DE PRIORIDADE DA BANDEIRA NACIONAL E PROCEDIMENTOS PARA IÇAR E BAIXAR A BANDEIRA NACIONAL

1. Bandeira nacional a meia haste:

1) A bandeira nacional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

(1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central.

(2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

(3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.

(4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progesso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.

2) Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira nacional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

2. Situações de prioridade da bandeira nacional:

1) A bandeira nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.

2) A bandeira nacional, quando transportada em desfiles com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.

3) A bandeira nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.

4) Quando as bandeiras de dois ou mais países hasteadas em actividades de

carácter internacional, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.

3. Procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional:

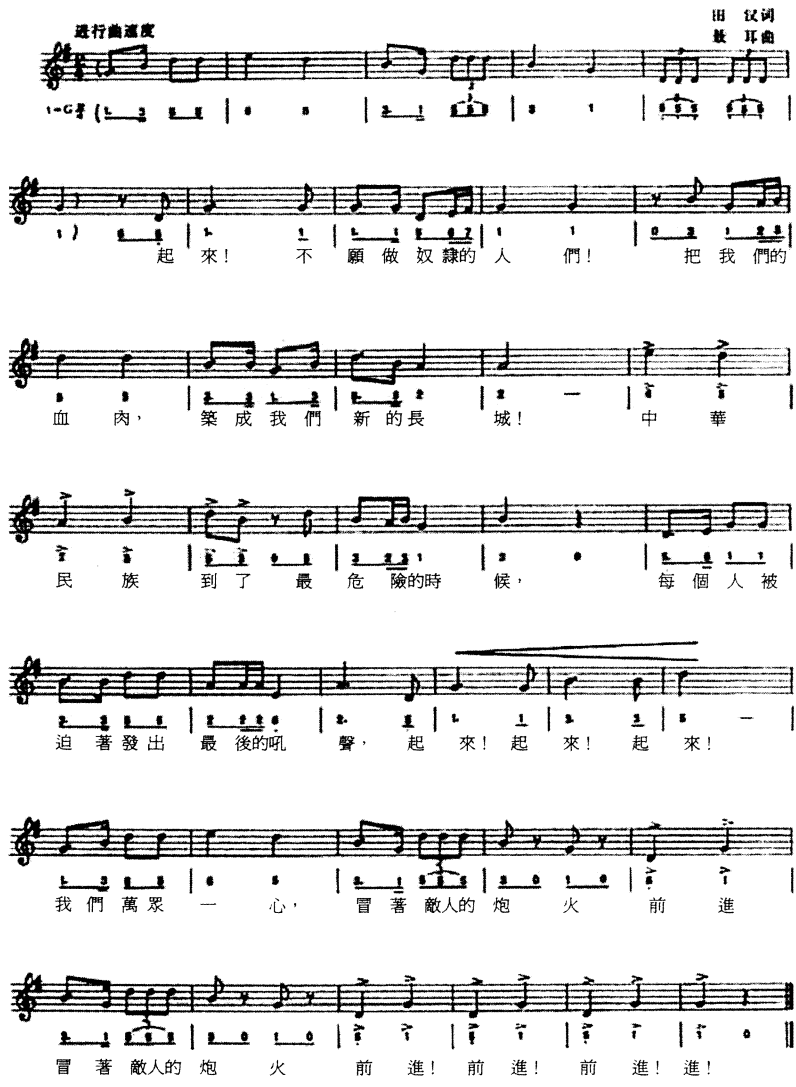
1) A bandeira nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada , não deve tocar no chão.

2) A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta;

ANEXO II

HINO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Marcha dos Voluntários)



ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira devem ser iguais, encontrando-se as cinco estrelas colocadas simetricamente em ambas as faces. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, o termo "esquerda" deve ser entendido como referindo-se a "direita", e o termo "direita" deve ser entendido como referindo-se a "esquerda".

1) A bandeira é vermelha e rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo deve colocar-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

2) As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:

(1) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve ser dividida em quatro rectângulos iguais; seguidamente, o rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais.

(2) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponde ao ponto do rectângulo onde a quinta linha a partir de cima (ou a quinta a partir de baixo) e a quinta linha a partir da esquerda (ou a décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, um dos quais deve ser colocado no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles pontos deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que é a estrela gande de cinco pontas. Uma das cinco pontas da estrela deve ficar orientada para cima.

(3) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas: o primeiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a segunda linha a partir de cima (ou a oitava a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a quarta linha a partir de cima (ou a sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a sétima linha a partir de cima (ou a terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda)ou a terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a nona linha a partir de cima (ou a primeira a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas da forma indicada para a formação da grande estrela. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3) As medidas-padrão da bandeira nacional, entre as quais se pode optar por aquela que no caso se mostre mais adequada, são as seguintes:

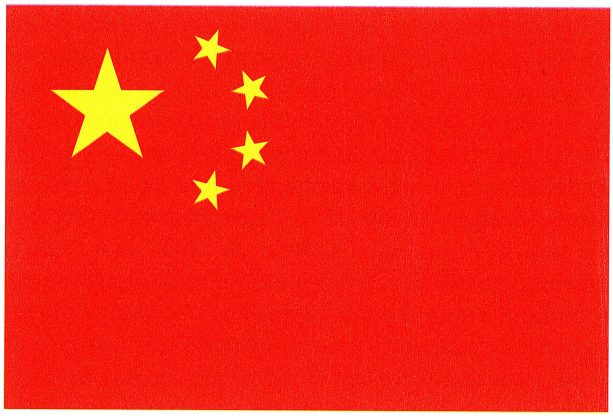
(1) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

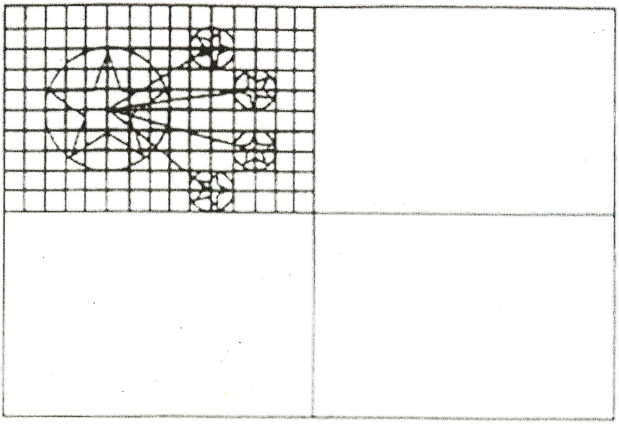
(2) 240 cm de comprimento por 128 cm de altura;

(3) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

(4) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

(5) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.





Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

ANEXO IV

DESENHO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA



O emblema nacional é constituído pela bandeira nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O emblema nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

1. Dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se um nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.

2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda devem ficar em total simetria.

3. As posições e dimensões das diversas partes do emblema nacional podem ser ampliadas ou reduzidas em conformidade com a escala definida no esboço do emblema nacional em papel quadriculado.

4. Se o emblema nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo pode ser aumentada ou reduzida em conformidade com a escala definida no corte de perfil do emblema nacional.

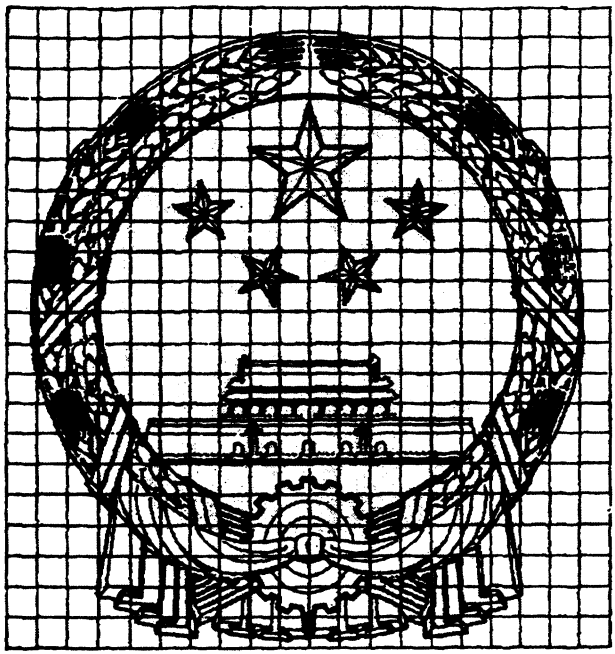
5. As cores do emblema nacional são o dourado e o vermelho. São dourados os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, e vermelhos, a parte interior do anel e a faixa de tecido. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da bandeira nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).

6. O diâmetro dos emblemas nacionais para exibição ou utilização corresponde a uma das seguintes três medidas-padrão:

1) Cem centímetros;

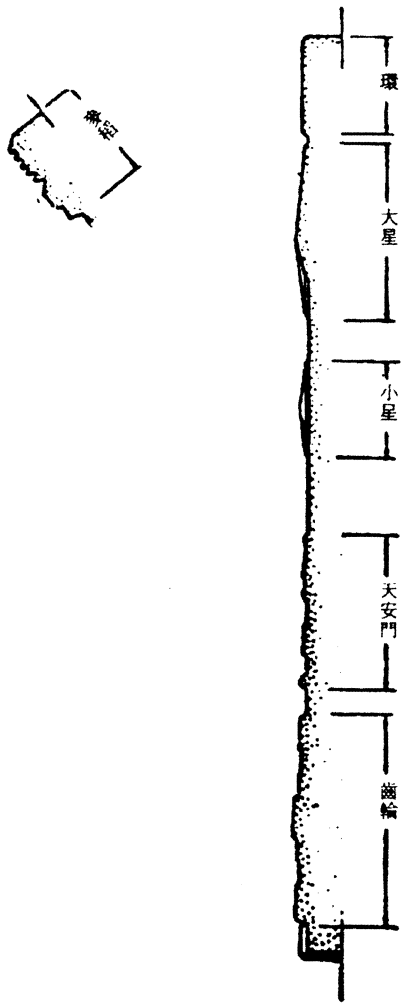
2) Oitenta centímetros;

3) Sessenta centímetros.



ESBOÇO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

EM PAPEL QUADRICULADO



Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

"Lei de Utilização e Protecção de Bandeira, Emblema e Hino Nacionais"

(Proposta de lei)

Nota Justificativa

De acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10.º "da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau", a Região Administrativa Especial de Macau deve colocar a bandeira e o emblema nacionais da República Popular da China. Considerando que não existe actualmente em Macau qualquer disposição legal que regula a colocação de bandeira e emblema nacionais da República Popular da China, torna necessário regular esta matéria por meio do processo legislativo necessário.

Considerando que o hino nacional, elaborado e escolhido pelo Estado para representar o país e como canção que simboliza o espírito do povo, goza da mesma dignidade adquirida pela bandeira e emblema nacionais. Portanto, deve-se regular também a execução do hino nacional.

O presente diploma é elaborado com base nos requisitos definidos na Lei Básica, tendo tomado em conta a experiência legislativa dos territórios vizinhos, acrescida das situações concretas localmente surgidas.

Assim, o presente diploma visa regular a exibição da bandeira e do emblema nacionais, bem como a execução do hino nacional. Abarca ainda a matéria sobre a proibição do seu uso e os actos contravencionais e criminais.

Apesar de serem objecto de publicação para efeitos de aplicação na Região Administrativa Especial de Macau como leis nacionais, a "Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China" e a "Lei do Emblema Nacional da República Popular da China", ambas elencadas no Anexo III da Lei Básica, há toda a necessidade de efectuar o enquadramento dos dois referidos diplomas como lei especial, devido a diversidade do seu conteúdo, para efeitos de aplicação em Macau.

No que respeita às condições em que a bandeira nacional tem de ser colocada a meia haste, às situações de prioridade da bandeira nacional e aos procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional, assim como às letras e partitura do hino nacional e, ainda, às especificações relativas à bandeira e emblema nacionais, encontram-se todas elas regulamentadas nos Anexos desta lei.

1.ª COMISSÃO DE TRABALHO

Parecer nº 2/1999

Assunto: Proposta de lei intitulada "Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais".

1. A Comissão foi incumbida pela Senhora Presidente do exame da proposta de lei em epígrafe e da emissão do respectivo parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento Provisório.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 25, 29 e 30 de Novembro, tendo nesta última data contado com a presença da Senhora Secretária para a Administração e Justiça do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), Drª. Florinda Chan, cuja colaboração se agradece.

2. A Comissão acolhe, na generalidade, as opções de política legislativa adoptadas na proposta da lei.

Na verdade, afigura-se ser o enquadramento nela contido necessário para a salvaguarda do respeito devido aos símbolos nacionais da República Popular da China. Neste sentido, a proposta de lei preenche o requisito da indispensabilidade exigido pela Decisão da Comissão Preparatória da RAEM referida no n.º 1 do artigo 2.º do Regimento Provisório.

3. Todavia, a Comissão considera que, na especialidade, podem ser melhorados alguns aspectos ao nível técnico-jurídico, tendo obtido a total concordância da Senhora Secretária para a Administração e Justiça quanto ao teor das propostas de alteração sugeridas pela Comissão.

Por comodidade de referência, enunciam-se, em anexo, as referidas propostas de alteração, que pelo presente meio se apresentam ao Plenário, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regimento Provisório.

4. Em conclusão:

a) A proposta de lei em apreço reúne os requisitos materiais e formais para ser submetida ao Plenário;

b) A Comissão dá o seu parecer favorável à aprovação da proposta, com as modificações sugeridas em anexo.

Macau, aos 3 de Dezembro de 1999.

A Comissão, *Tong Chi Kin* (Presidente) – *Leonel Alberto Alves* – *Kou Hoi In* – *Chui Sai Cheong* – *Chow Kam Fai, David* – *Ho Teng Iat* – *Au Chong Kit*, aliás *Stanley Au*.

ANEXO

Propostas de alteração

1. É aditado um novo artigo 1.º (renumerando-se os subsequentes), com a seguinte redacção:

"Artigo 1.º
Objecto

1. A presente lei estabelece o regime geral de utilização dos símbolos nacionais, bem como as regras da sua protecção.

2. Os Anexos I a IV à presente lei fazem parte integrante desta."

2. O artigo 2.º (primitivo artigo 1.º) é emendado para: "*Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se símbolos nacionais, a bandeira, o emblema e o hino da República Popular da China:*".

3. É aditado um novo artigo 3.º, com a seguinte redacção:

"Artigo 3.º
Respeito devido aos símbolos nacionais

Os símbolos nacionais devem ser objecto de consideração e de respeito."

4. O artigo 2.º passa a artigo 4.º, tendo a seguinte redacção:

"Artigo 4.º
Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema nacionais, ou ambos, devem ser expostos nos edifícios onde estejam instaladas as principais entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer:

a) Os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema nacionais devem ser exibidos ou usados, ou o hino executado;

b) A forma e o modo da exibição, uso ou execução, respectivamente, da bandeira, do emblema e do hino nacionais.

c) Os casos em que a utilização pública dos símbolos nacionais pode ser restringida ou proibida;

*d) As entidades públicas em cujos carimbos ou selos brancos deve figurar o e*mblema.

3. As condições em que a bandeira nacional deve ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira e os procedimentos para içar e baixar a bandeira constam do Anexo II.

5. O artigo 4.º passa a artigo 6.º, sendo substituída a expressão "*em desacordo com as especificações aplicáveis*" por "*em violação do disposto nos Anexos I a III*".

6. O artigo 5.º passa a artigo 7.º, sendo eliminado o n.º 3.

No n.º 1 a referência ao *Anexo II* passa a ser feita ao *Anexo IV*.

7. O artigo 6.º passa a artigo 8.º, sendo, no n.º 1, introduzido o vocábulo "*devidamente*" entre "*entidades*" e "*autorizadas*", e eliminada a expressão "*pelo Governo Popular Central*".

No n.º 2, a expressão "*tem de*" é substituída por "*deve*", e a referência ao *Anexo III* passa a ser feita ao *Anexo I*.

No n.º 3, a expressão "*tem de*" é substituída por "*deve*", e a referência ao *Anexo IV* passa a ser feita ao *Anexo III*.

8. O artigo 7º passa a artigo 9º, tendo a seguinte redacção:

"Artigo 9.º
Crime de ultraje aos símbolos nacionais

1. Quem, publicamente, ultrajar os símbolos nacionais por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Constitui falta de respeito aos símbolos nacionais:

a) Nos casos da bandeira e do emblema nacionais, o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar;

b) No caso do hino nacional, a sua execução maliciosa fora dos precisos termos da sua partitura formal ou com alteração da sua letra.

3. O disposto na alínea a) do número anterior é ainda aplicável quando o objecto do ultraje seja uma cópia ou uma reprodução de um símbolo nacional, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência do símbolo nacional.".

9. O artigo 8º passa a artigo 10º, sendo a expressão "*artigos 3.º a 5.º*" substituída por "*artigos 5.º e 6.º*", e a referência às "*autoridades policiais*" substituída por "*Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal*".

10. O artigo 9.º passa a artigo 11.º, sendo a epígrafe emendada para "*Infracções Administrativas*".

Nos números 1 e 2, as referências aos "*artigos 3.º e 4.º*" passam a fazer-se aos "*artigos 5.º e 6.º*", respectivamente.

No n.º 3, a expressão "*dirigente máximo da entidade referida*" é substituída por "*Comandantes das entidades referidas*", e

11. O artigo 10.º passa a artigo 12.º, sendo, no n.º 1, a referência ao "*artigo 6.º*" substituída pela referência ao "*artigo 8.º*".

No n.º 3 é aditada a expressão "*proceder à aplicação da multa prevista no número anterior e*", inserida entre "*Economia*" e "*designar*". É ainda aditado no mesmo número o vocábulo "*respectivas*", entre "*dos*" e "*autos de notícia*", sendo eliminada a parte do preceito subsequente.

12. O artigo 11.º passa a artigo 13.º, tendo a seguinte redacção:

"Artigo 13.º
Regime aplicável

Às infracções administrativas previstas no artigo 11.º aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.".

13. São eliminados os artigos 12.º, 13.º e 14.º, passando o artigo 15.º a artigo 14.º.

14. Os *Anexos I, II, III e IV* passam, respectivamente, a *Anexos II, IV, I e II.*

Extracção parcial do Plenário de 6 de Dezembro de 1999

Presidente: Passamos, desde já, ao ponto dois da Ordem do Dia.

Trata-se de uma proposta de lei que vem intitulada "Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais".

Está aberta a discussão na generalidade.

Não havendo ninguém interessado em intervir neste momento, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem esta proposta de lei, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Segue-se a discussão na especialidade.

Sobre esta proposta de lei, a 1.ª Comissão de Trabalho elaborou um parecer que anexa uma proposta de alteração. Peço ao Sr. Presidente da Comissão ou a qualquer outro membro que apresentem, em breves palavras, este parecer.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Esta proposta de lei mereceu três reuniões da nossa Comissão, que a analisou profundamente e cujo espírito de que vem imbuída, mereceu a nossa aprovação, o mesmo não se podendo dizer quanto à redacção de alguns artigos, em relação aos quais apresentamos propostas de alteração.

Gostava ainda de chamar a atenção dos colegas para o facto de a proposta de alteração, relativa ao artigo 4.º, não estar correcta. Dada a celeridade com que foi elaborada, não conseguimos evitar que surgisse aqui um lapso, ou seja, a

eliminação, na versão chinesa, do seu n.º 3, bem como do terceiro anexo, o que deu azo a uma numeração errada dos restantes. Por essa razão, aparece na versão chinesa, um anexo de uma página apenas.

No anexo suplementar, que visa corrigir as lacunas que referi, trabalhámos o título do artigo 1.º e acrescentámos um novo artigo, o 3.º, que vem epigrafado "Respeito devido aos símbolos nacionais". Outra alteração respeita à transcrição do Código Penal, nomeadamente, do seu artigo 302.º.

A Comissão houve por bem ainda diferenciar as infracções administrativas e as de outra natureza. Neste particular, foi adoptado o princípio da contravenção, definindo-se, para alguns casos, que ao serviço competente caberá aplicar as penas respectivas, incluindo a PSP e a PMF. Por exemplo, quanto ao fabrico da bandeira nacional, competirá aos Serviços de Economia penalizar qualquer violação a essa norma.

No que respeita à sistematização, sentimos a necessidade de a rever. Assim, entendemos que os dois últimos artigos da proposta de lei são prescindíveis, uma vez que o regime do Decreto-Lei n.º 52/99/M torna desnecessária a indicação de que as receitas devem reverter a favor dos cofres do Estado, já que ele tal preceitua.

Para já é tudo quanto temos a apontar. Contudo, pedia aos colegas que não hesitassem em solicitar esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas que porventura tenham.

Muito obrigado.

Presidente: Creio que o tempo disponível para apreciar esta proposta de lei foi, efectivamente, escasso, mas estou convicta de que as alterações a que procedeu a Comissão são suficientes e significativas.

Conforme fez notar o Sr. Deputado Tong Chi Kin, podemos seguir, como referência, o texto do parecer da Comissão para votarmos em consciência. Se a proposta da Comissão não for aprovada, voltamos à proposta inicial.

A Comissão sugere o aditamento de um novo artigo, o primeiro, que serve de ponto de partida adequado para o início desta nossa discussão.

Deste artigo constam dois números, e o segundo refere os anexos um a quatro.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Sr.ª Presidente

Quanto à questão dos números e alíneas, gostaria de referir que a Lei Básica utiliza alíneas após os artigos e não números. Sendo a nossa prática diversa, gostava de saber se o formulário por nós aprovado diz alguma coisa sobre isto. Não? Muito bem.

Presidente: Também tenho essa dúvida.

Na nossa prática, surgem os números após os artigos e só depois as alíneas mas, de facto, a Lei Básica utiliza alíneas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Segundo a minha interpretação, os novos diplomas recorrem às alíneas e colocam números entre parêntesis, em vez de letras. Não vejo que tragam qualquer problema na tradução para português. Porém, o mesmo já não aconteceria, caso utilizássemos algarismos para subdividir as alíneas. Isso não seria passível de tradução para português.

De qualquer forma, o problema não se coloca ainda, uma vez que nenhum dos diplomas segue esse sistema de formulação. No futuro, estudaremos a melhor forma de resolver o problema.

Muito obrigado.

Presidente: Para já, vamos considerar a questão resolvida, da forma como Tong Chi Kin a apresentou. Futuramente, talvez tenhamos necessidade de encontrar outra saída.

Passemos então ao artigo 1.º.

Não sei se os colegas possuem já o novo texto da proposta.

(Pausa)

Presidente: Parece que a secretaria entendeu mal o meu pedido, pois julgava que os Srs. Deputados estavam já na posse do texto corrigido. De qualquer maneira, vai ser agora distribuído o novo texto, dele constando as devidas correcções.

(Pausa)

Presidente: Peço desculpa pelo atraso, que se deve ao facto de o texto estar a ser fotocopiado.

Entretanto, podem ir lendo o anexo, que não sofreu alterações relevantes.

Não sei até que ponto valerá a pena ouvir o Chefe do Executivo, ou algum dos seus representantes, sobre esta proposta de lei. Seja como for, a Sr.ª Dr.ª Florinda Chan, que participará na nossa reunião mais tarde, já nos deu a saber que concorda com esta proposta e parecer da Comissão, bem como com a sistematização utilizada.

Segundo sei, a maior alteração prende-se com o Código Penal, pelo que o Executivo pode estar descansado. Apesar de tudo, convites foram endereçados aos representantes do Executivo para estarem presentes nas reuniões do Plenário e das Comissões, só que os muitos afazeres da Sr.ª Secretária-Adjunta para a Justiça não permitiram que ela ou colaboradores seus assistissem às nossas reuniões, sob pena de não levarem a cabo os seus próprios trabalhos. É, por isso, totalmente compreensível a ausência dos representantes do Chefe do Executivo, a qual, estou convencida, não prejudicará o andamento dos nossos trabalhos.

O futuro reserva-nos, não duvido, uma normalização do ritmo dos trabalhos e uma presença efectiva dos representantes do Executivo, porquanto serão já em número suficiente para assegurar, não só o funcionamento dos seus Gabinetes, como a colaboração com a Assembleia Legislativa.

Enquanto aguardamos pelo texto actualizado da proposta de lei, podemos, entrementes, analisar as propostas de alteração que já conhecemos.

Algum Sr. Deputado deseja usar da palavra sobre o artigo 1.º?

Não havendo quem queira usar da palavra, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 2.º.

Alguém deseja usar da palavra?

Não havendo qualquer pedido para o uso da palavra, passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: De seguida, vamos analisar o artigo 3.º.

Este novo artigo regula o respeito devido aos símbolos nacionais.

Se ninguém quiser usar da palavra, avançamos para a votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 4.º, com a epígrafe "Exibição, utilização e execução".

Não havendo pedidos para o uso da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: De seguida, passamos para o artigo 5.º.

Vítor Ng: Gostava de pedir um esclarecimento sobre este artigo.

Segundo este preceito, cabe ao Chefe do Executivo definir os locais e ocasiões em que os símbolos nacionais poderão ser exibidos e o hino nacional executado. O que acontecerá caso o Chefe do Executivo não tenha a oportunidade para o fazer?

Tong Chi Kin: A Comissão entendeu que devia introduzir certas alterações ao texto inicial. Assim, o articulado original dizia que a bandeira e o emblema nacionais, ou ambos, deviam ser expostos nos principais edifícios do governo da RAEM. Dado que a expressão "Governo da RAEM" poderia ser interpretada como uma referência apenas ao Executivo, optámos por alterar o texto por forma

a que o seu verdadeiro sentido fosse devidamente captado, já que, na realidade, tal expressão pretende englobar também outros órgãos e instituições que não apenas a sede do poder executivo, como seja a Assembleia Legislativa e todos os órgãos judiciais. Partindo desta disposição, resta ao Chefe do Executivo publicar em regulamento quais os edifícios onde deva ser hasteada a bandeira nacional e exibido o emblema nacional.

Resta ainda definir outros pormenores, como por exemplo, se os símbolos nacionais devem ser hasteados e exibidos todos os dias ou só em certas ocasiões e se o devem ser no exterior do edifício ou apenas no seu interior. Por outro lado, o emblema nacional não pode ser utilizado por toda e qualquer entidade pública, ou mesmo em qualquer local, já que tudo depende da lei nacional sobre a utilização dos símbolos nacionais.

No fundo, a redacção actual visa definir mais concretamente o âmbito e o critério de utilização dos símbolos nacionais.

Em última instância, cabe ao Chefe do Executivo decidir em regulamento, sobre os locais onde devem estar presentes os símbolos nacionais e de que forma essa presença deve ser materializada. Já quanto aos locais que o regulamento não mencione, o uso do emblema nacional deve ser-lhes absolutamente vedado, uma vez que vigoram regras nacionais rigorosas que tal proíbem. No que concerne à bandeira, não estão definidos quaisquer limites ao uso e exibição, desde que se observem determinados critérios de utilização e exibição.

Também o hino nacional deve ser executado apenas em determinadas ocasiões, nomeadamente, de carácter oficial.

O n.º 3 prevê restrições ao uso e exibição dos símbolos nacionais, que serão decididas pelo Chefe do Executivo.

O n.º 4 faz cair sobre o Chefe do Executivo a competência e a responsabilidade da inclusão do desenho do emblema nacional nos selos e carimbos de entidades públicas, de acordo com o disposto na lei nacional.

O Sr. Deputado Vítor Ng pretende saber qual o rumo a seguir caso não haja uma orientação concreta no regulamento em relação a um caso específico que entretanto surja.

Sinceramente, não vejo qualquer problema em colocar uma bandeira ou um emblema em casa, desde que se proceda de forma digna e respeitosa.

O n.º 2 não pretende limitar o acesso ou a utilização dos símbolos nacionais à sociedade civil, mas, sim, definir as regras da sua utilização e exibição por parte das entidades públicas.

Vítor Ng: Compreendi os limites e os critérios de utilização e exibição dos símbolos nacionais, mas desconheço em que ocasiões e locais se deve tocar o hino nacional.

Tong Chi Kin: Não pretendemos definir se o hino deve ser tocado, cantado, reproduzido por gravação ou executado ao vivo, com ou sem partitura. Quando aqui falamos em hino, queremos fazer referência a todas essas situações.

Quanto aos locais e ocasiões, é a lei nacional que define a sua execução, pelo que nos limitámos a transcrever a sua redacção.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Gostava apenas de sugerir que a redacção fosse ligeiramente alterada, ou seja, em vez de usarmos a expressão "exibição da bandeira e utilização do símbolo", por que não a substituímos por "exibição e utilização da bandeira e do símbolo"?

Queria ainda alertar para o facto de, na versão chinesa do artigo 1.º, faltarem os três caracteres que formam a palavra "símbolos".

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado, pelo alerta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: O projecto de lei prevê que o Chefe do Executivo recorra a regulamentos administrativos para definir as regras de utilização e exibição dos símbolos nacionais. Será este o único meio de que o Chefe do Executivo dispõe para regulamentar estas situações? Não poderá recorrer, por exemplo, a ordens internas? Ou mesmo a um despacho?

Tong Chi Kin: Estudámos esta questão. Se uns Deputados propunham regulamentos administrativos que podiam incluir ordens executivas, outros favoreciam os despachos por serem um meio mais rápido.

As quatro alíneas deste artigo abordam matérias relevantes e, provavelmente, o Chefe do Executivo terá a necessidade de recorrer a vários instrumentos legislativos para desenvolver os preceitos deste projecto. Assim, para a matéria constante da alínea *c*) poderá recorrer a um regulamento administrativo, mas já para

a da alínea *d*) é provável que tenha de recorrer a um despacho. Nós não vimos necessidade de deixar aqui discriminados os instrumentos que, porventura, o Chefe do Executivo possa ou deva usar no desenvolvimento desta matéria, exactamente porque não vemos prejuízo algum em que o despacho seja adoptado em determinados casos, em detrimento do regulamento administrativo. Seja como for, e de uma forma geral, o regulamento administrativo será sempre o instrumento a adoptar por excelência.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Sobre a questão do uso do regulamento ou do despacho, queria complementar com o seguinte.

Entendemos que é necessária a existência de um outro diploma além desta lei. Neste articulado constarão as normas e critérios gerais, mas, posteriormente, o Chefe do Executivo ou outra entidade administrativa determinará, casuisticamente, os casos concretos em que será restringido, ou mesmo proibido, o uso dos símbolos nacionais.

Não nos parece válido que o Chefe do Executivo decida, caso a caso, sem um qualquer critério geral de orientação sobre quando é que o símbolo nacional pode ou não ser usado, quando deve ser restringido ou até proibido o seu uso.

Isto é assim, porque se entende que o cidadão tem o direito de manifestar o seu patriotismo de forma livre. Não podemos sujeitar o cidadão a critérios que ele desconhece e que existem para proibir o uso de símbolos que para ele são relevantes.

Dentro do quadro geral de fixação dos direitos dos residentes de Macau, seria altamente conveniente que existisse um regulamento administrativo densificador do conteúdo desta lei. Como sabemos, esta lei não pode chegar ao pormenor, porque esse não é o espírito de uma lei. É para isso que serve o regulamento.

Conclui-se então pela necessidade de uma lei - esta que estamos a votar – mas ainda de um regulamento que fixe os critérios gerais, seguido de um despacho do Chefe do Executivo, ou dos seus colaboradores, que decida, caso a caso, quando é que os símbolos nacionais podem ou devem ser usados.

Muito obrigado.

Presidente: Caros colegas

Se todos estiverem esclarecidos, podemos votar a redacção proposta pela Comissão para o artigo 4.º.

Sr. Deputado Leong Heng Teng, quer colocar alguma questão?

Leong Heng Teng: Antes de mais, gostaria de saber qual a diferença entre este texto e o inicial.

Creio que estarão recordados do articulado sobre os símbolos regionais que já apreciámos. Estou preocupado com a uniformização dos dois articulados, enfim, do conteúdo de ambos. Na discussão havida, determinámos que cabia ao Chefe do Executivo decidir sobre o seu uso, uma vez que estava dentro das suas competências.

Em relação a esta proposta de lei, fala-se em regulamento administrativo, coisa que não aconteceu com o diploma relativo aos símbolos regionais. Uma vez que é nossa preocupação uniformizar os dois diplomas, creio que esta questão ganha pertinência. Esta explicitação constitui um passo em frente, relativamente à discussão do diploma sobre os símbolos regionais, ou, pelo contrário, é encarada como uma diferença significativa no tratamento da questão dos símbolos nacionais?

O facto de, no diploma dos símbolos regionais, não ser feita qualquer menção a um regulamento administrativo, tal impede o Chefe do Executivo de o vir a utilizar?

Leonel Alberto Alves: A existência de um regulamento administrativo ou a sua ausência representa o seguinte: se houver regulamento administrativo, estaremos perante normas jurídicas a definirem os casos em que o uso dos símbolos nacionais não é permitido, e quais os eventos, ocasiões e locais onde estarão presentes os símbolos nacionais; se não houver qualquer regulamento administrativo, não haverá normas jurídicas, o que quer dizer que o cidadão não sabe quando é que pode usar os símbolos nacionais, ficando dependente de uma autorização específica. Por outras palavras, a existência de uma regulamento administrativo afasta a hipótese da existência de arbitrariedades, porquanto representa a existência de normas jurídicas gerais de observância obrigatória. Deste modo, todos os cidadãos saberão quais as regras a observar no uso dos símbolos nacionais.

Para finalizar, esclarecia que o regulamento surge na sequência da lei que estamos a aprovar e que o despacho, a existir, surge na sequência do regulamento.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Ainda na semana passada, aprovámos uma proposta sobre o formulário dos diplomas e sua publicação; hoje, parece que pensamos já de forma diversa.

Se bem se recordam, no artigo 3.º daquela proposta de lei ficou estabelecido que os diplomas devem ser publicados na 1.ª Série, sob pena, caso isso não aconteça, de ineficácia jurídica.

No número dois, vêm referidos os regulamentos administrativos que, na última semana, foram considerados pelo presidente da Comissão como uma forma de diploma legal e não um termo abstracto.

A minha pouca experiência neste campo leva-me a concluir que os termos "regulamento administrativo", "ordem executiva" e "despachos regulamentares externos" traduzem-se em chinês para, respectivamente, "han tcheng fat kwai", "han tcheng meng leng" e "han tcheng cheong kun toi ngoi kwai fan seng pai si". Estas expressões representam as formas através das quais o Chefe do Executivo pode fixar as normas a que nos estamos a referir. Nessa óptica, parece que são estas as únicas formas a que o Chefe do Executivo pode recorrer quando quiser regulamentar estas matérias. No entanto, de acordo com a proposta de alteração apresentada pela Comissão, compete ao Chefe do Executivo, apenas em regulamento administrativo, desenvolver ou regulamentar as matérias relativas à bandeira, emblema e símbolos nacionais. Isto parece-me restringir muito a acção do Chefe do Executivo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Como disse há pouco, com o regulamento administrativo criam-se normas jurídicas. Mas, antes, tem de passar pelo Conselho Executivo, o que não acontece com os despachos. É este o aspecto que mais me preocupa em relação ao caso previsto na alínea *c*), pois ao cidadão é vedado o acesso a um direito que ele julgava inócuo. Esta restrição a um direito não pode ser decidida e fixada por mero despacho casuístico. Tem de haver normas, onde se prevejam as situações em que esse direito pode ser restringido ou proibido. Num quadro de legalidade administrativa próprio de um estado de direito, como se pretende que este seja, torna-se necessário fazer passar esse tipo de decisões pelo crivo do Conselho Executivo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente

Diz o n.º 2 que compete ao Chefe do Executivo determinar os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema nacionais têm de ser exibidos, usados ou executados. A forma dessa utilização, exibição e execução será uniformizada?

É que, há pouco, foi-nos dito que o Chefe do Executivo pode recorrer aos regulamentos administrativos, despachos regulamentares externos e ordens executivas para tratar as matérias agora em discussão.

Presidente: O Sr. Deputado Leong Heng Teng discorda da proposta da Comissão? Fiquei com a ideia que sim.

Também a intervenção do Sr. Deputado Vong Hin Fai me pareceu discordante da posição da Comissão. Acha o Sr. Deputado que estas provisões não são suficientes?

Reparem que, não obstante haverem apresentado dúvidas, ninguém avançou com qualquer proposta concreta. Não basta dizer que não concordam, pois que isso não é suficiente. Nesta situação, não sabemos qual a força que move os Srs. Deputados, a ideia que querem fazer passar.

Vong Hin Fai: Se o Chefe do Executivo quiser restringir ou proibir o uso dos símbolos nacionais, já sabemos que ele pode recorrer a uma das três diferentes formas de tratamento, segundo o caso em questão, o que não é o mesmo que dizer que o Chefe do Executivo fica dotado de um poder arbitrário, na medida em que ele age conforme o disposto na Lei Básica e na lei que aprovámos anteriormente.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, o nosso tempo é precioso.

Quando um Deputado apresenta uma determinada posição, é de esperar que termine com uma proposta ou sugestão concreta.

O Sr. Vice-Presidente transmitiu a sua posição sobre uma determinada questão e finalizou com uma proposta concreta de nova redacção.

Não vale a pena estarmos aqui a discutir sem apresentar coisas concretas. Espero que compreendam.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: A minha posição é a seguinte: se a redacção inicial é ineficaz para alcançar o objectivo e a nova redacção é mais adequada, apoio, como é óbvio, esta última. Porém, se esta nova redacção implicar restrições, permaneço com reservas que naturalmente se reflectirão no meu voto.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Depois de toda esta discussão, sabemos quão pequena é a diferença entre um texto e o outro.

Uma vez que o Chefe do Executivo teve a oportunidade de analisar a nova proposta e de manifestar a sua posição concordante, nada tenho a opor.

Presidente: Tem a palavra Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

A questão colocada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng prende-se também com os símbolos regionais e com a vontade de uniformizar o tratamento destes e dos símbolos nacionais.

Quanto à questão do Sr. Deputado Vong Hin Fai, temos de compreender que o uso da bandeira, hino e símbolo nacionais é um assunto nobre e grave. Consultei a lei nacional e descobri um artigo que remete para o ministério competente a resolução de casos específicos sem tratamento próprio na lei. É bom que se veja que a analogia não podia ser mais flagrante: a lei nacional também não prevê todos os casos relacionados com o uso, exibição e execução dos símbolos nacionais, pelo que, quando surge uma caso mais específico, faz cair sobre o ministério competente a responsabilidade de o resolver, dentro do espírito da lei nacional. Também nós seguimos o mesmo entendimento: os grandes princípios, as linhas orientadoras, são fixados em lei, mas os pormenores devem ser resolvidos noutra sede.

Compreendo a posição dos Srs. Deputados, mas sem qualquer alternativa concreta, não há muito mais a fazer.

Quanto à proposta do Vice-Presidente, não podia estar mais de acordo.

Muito obrigado.

Presidente: Se mais ninguém desejar usar da palavra quanto ao artigo 4.º, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 4.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 5.º.

Creio que não sofreu qualquer alteração, relativamente à redacção inicial.

Se ninguém quiser usar da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: De seguida, passamos ao artigo 6.º.

Os colegas estão a alertar-me para o facto de a versão chinesa fazer menção aos Anexos I a IV, quando deveria mencionar apenas os Anexos I a III, como já está na versão portuguesa.

A Comissão propõe uma pequena alteração que resulta na seguinte redacção: "A bandeira ou emblema que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em violação do disposto nos Anexos I a III, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados".

Não faz sentido falar no Anexo IV, uma vez que tem a ver com o hino nacional, em relação ao qual não pode haver deterioração, sujidade ou descoloração.

A redacção correcta fala nos Anexos I a III.

Tem a palavra a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Sr.ª Presidente

Não sei até que ponto faz sentido incluir aqui o Anexo II, dado que ele se refere às "Condições em que a bandeira nacional tem de ser colocada a meia-haste, situações de prioridade da bandeira nacional e procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional".

Tong Chi Kin: Também não podemos hastear uma bandeira suja, deteriorada ou descolorada.

Trata-se de um acto muito solene e essa é a razão pela qual o Anexo II está aqui incluído.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Uma vez que o texto fala apenas na bandeira e no emblema enquanto símbolos oficiais a respeitar, e não refere quaisquer actos em que possam estar presentes, talvez seja de analisar a referência ao Anexo II.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

O que interessa é que a bandeira é o objecto do acto de hastear.

Se a bandeira não pode estar deteriorada, suja ou descolorada em qualquer circunstância, também não poderá estar nessas condições num mastro. Daí que faça todo o sentido incluir aqui o Anexo II.

Leong Heng Teng: Não me preocupa a inclusão do Anexo II, mas se formos rigorosos ele não deve ser mencionado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Sr.ª Presidente

Qual é o grau de descoloração permitido na bandeira nacional até não mais reunir as condições de exibição?

Presidente: Tem a palavra Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: É natural que a bandeira sofra, com o passar do tempo, alguma descoloração depois de apanhar sol, mas, como símbolo nacional que é, as pessoas devem zelar para que a descoloração, própria da sua sujeição aos elementos da natureza, não atinja um grau que a torne imprópria para exibição. É óbvio que uma pequena descoloração não está considerada neste artigo.

A ideia que se quer fazer passar com este artigo é a necessidade de se prestar atenção ao estado geral da bandeira e do símbolo nacionais.

Fong Chi Keong: Sr.ª Presidente

Compreendo que os colegas tenham questões ou dúvidas a levantar, mas não podemos, creio, demorar tanto tempo a discutir pormenores tão insignificantes como este. A este ritmo, os nossos trabalhos vão demorar imenso tempo.

Se estivéssemos em 1949, talvez valesse a pena discutirmos a matéria desta forma, mas não estando, julgo melhor avançarmos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Desejo apresentar uma proposta de alteração.

Proponho que a expressão "...nos Anexos I a III..." passe a "...nos Anexos I e III...".

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

O Anexo II fala das formalidades requeridas para a colocação da bandeira a meia-haste.

Temos de conjugar este artigo com o da punição e não nos devemos esquecer que a punição também incide sobre os casos em que a bandeira foi indevidamente colocada a meia-haste. Não tem nada a ver com a bandeira estar suja ou não, basta que a colocação a meia-haste tenha sido indevida.

Creio que este artigo só tem sentido na presença do Anexo II. Não pretendo transmitir a minha posição novamente, uma vez que tive várias oportunidades de a dar a conhecer no seio da Comissão. Não concordo com esta norma, uma vez que não acho que a colocação de uma bandeira suja tenha intuitos ofensivos. Reparem que se os intuitos forem ofensivos aplicar-se-á o disposto no artigo 9.º. Neste caso, estamos a falar da colocação inadvertida de uma bandeira rota ou suja, sem qualquer intenção maliciosa ou ofensiva, que pretende apenas demonstrar patriotismo e respeito à pátria. A única bandeira que a pessoa possui é aquela e, por acaso, não está nas melhores condições. Se calhar até a possui desde 1949, já representando para ela um valor histórico. Aqui até podemos dizer que é como o vinho: quanto mais velho melhor. Não concordo que se puna uma pessoa por causa disso e, por conseguinte, não concordo com esta norma. Por estas razões, estou convencido que esta norma só faz sentido quando conjugada com o Anexo II.

Assim como está, pretendo abster-me na votação deste artigo; se, porventura, decidirem retirar a menção ao Anexo II, terei de votar contra.

Muito obrigado.

Presidente: Se estão esclarecidos, passo à votação.

Temos três propostas para este artigo: uma, apresentada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, que pretende retirar a menção ao Anexo II; outra, titulada pela Comissão, que propõe a redacção "...Anexo I a Anexo III..."; a terceira é a proposta do Governo.

Vou colocar à votação a proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

A proposta não foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: De seguida, coloco à votação a proposta da Comissão.

A proposta da Comissão venceu, tendo reunido maior número de votos favoráveis.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 7.º.

Em relação a este artigo, que versa sobre a execução do hino nacional, a Comissão eliminou o seu n.º 3.

Tem a palavra Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

Discutido este ponto, achámos que, por o hino não ser particularmente longo, não valia a pena encurtá-lo, permitindo a sua execução parcial. Como sabem, existe uma prática internacional a seguir, que não contempla a execução parcial de hinos nacionais.

Apesar de não estar aqui expressamente referido, o Chefe do Executivo pode autorizar a execução do hino em determinadas ocasiões.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado João Baptista Leão.

João Baptista Leão: Quanto à versão chinesa nada tenho a dizer, mas a versão portuguesa menciona a partitura e não utiliza o vocábulo "letra".

Presidente: Sr. Deputado, trata-se apenas de um pequeno ajustamento.

Se os Srs. Deputados estão esclarecidos, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: De seguida, passamos ao artigo 8.º, que refere o fabrico da bandeira e do emblema nacionais.

A Comissão entendeu alterar a redacção, vincando a ideia de que as entidades fabricantes terão de ser, apenas, devidamente autorizadas, em vez de autorizadas pelo governo central.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Desejava tão-só clarificar que as especificações, atinentes ao emblema, constam do Anexo III. É que na versão chinesa existe um erro quanto a esta indicação.

Presidente: Muito bem.

Se estão devidamente esclarecidos, vou passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado este artigo.

(Pausa)

Presidente: Seguimos para o artigo 9.º, cujo conteúdo a Comissão alterou substancialmente.

Peço a atenção dos Srs. Deputados para as alterações introduzidas, que foram

bastante profundas. A alteração mais profunda será porventura a que converteu o original artigo 7.º no n.º 2 deste artigo 9.º, sendo o n.º 1 uma transcrição do artigo 302.º do Código Penal e o n.º 3, que gozava de autonomia na versão original, constava do artigo 13.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado sVítor Ng.

Vítor Ng: Gostava de ser esclarecido sobre o conceito de "cópia" referido no n.º 3.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente, se me permite.

Na realidade, todas as bandeiras são cópias.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Aun Chong Kit aliás Stanley Au: Sr.ª Presidente, queria colocar uma questão relacionada com este assunto.

De facto, todas as bandeiras e emblemas são cópias. Talvez, por isso, devêssemos ponderar sobre o emprego de certa terminologia. Não poderíamos falar em imitações, por exemplo?

Tong Chi Kin: O que está aqui em questão são aquelas situações em que estão presentes cópias ou reproduções que apresentam grande semelhança com os verdadeiros símbolos, apesar de não o serem. O que interessa é a impressão que deixa nas pessoas que vêem essas cópias ou reproduções. Creio que este número engloba os casos apresentados pelos colegas.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Como disse o Sr. Presidente da Comissão, todas as bandeiras e símbolos são cópias, pelo que talvez não façam sentido a primeira e a última parte deste número. Seja como for, uma cópia é diferente de uma imitação, apesar de ambas se basearem num original. Uma cópia é uma reprodução fiel e uma imitação pode não sê-lo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Se bem compreendi, este artigo pretende abranger aqueles casos em que alguém desenha algo que não pretende que seja a bandeira ou o símbolo nacionais, mas que assim parecem ao observador.

Chow Kam Fai David: Creio que tudo isto tem a ver com a falta de clareza da lei. Nós, enquanto legisladores, temos de saber se as leis que produzimos, são inteligíveis aos juízes que vão aplicá-las.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Utilizam-se, neste texto, dois termos diferentes, "ultraje" e "falta de respeito". Na senda do esforço de uniformização que tem presidido aos nossos trabalhos, julgo que seria conveniente adoptarmos apenas um dos dois termos. Crendo que o termo "ultraje" é mais adequado neste contexto, passaria ele então a substituir, no n.º 2, o termo "falta de respeito".

Presidente: O nosso assessor, Dr. Isaac, chamou-me a atenção para o facto de "ultraje" e "falta de respeito" constituírem, nos termos do Código Penal, dois delitos diferentes.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Parece-me que o conceito de falta de respeito está presente no n.º 2. Paralelamente, não é líquido quando estamos perante um ultraje ou perante uma falta de respeito. Afinal, qual é o âmbito destes conceitos?

Devo dizer que, ao concordar com o texto original, não aprovo esta alteração.

Gostava que a votação se realizasse número a número.

Presidente: O Sr. Vice-Presidente quer apresentar uma proposta de alteração?

Lau Cheok Va: O n.º 2 define o que é "falta de respeito", mas tudo isto me parece confuso, porque o "ultraje" se equipara na prática à falta de respeito, apesar de nos afirmarem que são coisas diferentes. Isto não faz sentido.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

Chow Kam Fai David: Creio que falta de respeito e ultraje não são a mesma coisa, pelo que não concordo com a proposta do Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Reparem que a epígrafe do artigo fala em ultraje aos símbolos nacionais. Por outro lado, refere-se também à falta de respeito.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Também acho que ultraje e falta de respeito são duas coisas diferentes. Talvez pareça que o ultraje não é punido, já que se fala em falta de respeito antes de se prever a punição. As violações, entendidas como ultraje ou falta de respeito, são punidas da mesma forma.

Lau Cheok Va: Também tenho as minhas dúvidas a este respeito. Será que o ultraje e a falta de respeito são punidos da mesma forma, em termos penais? Ou será que merecem tratamentos diferentes?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Não pretendo alongar a discussão, mas as posições parecem divergir quanto à natureza análoga do ultraje e da falta de respeito. Uns equiparam os conceitos, enquanto outros parecem inclinar-se para a sua diferenciação.

O n.º 2 fala apenas em falta de respeito, enquanto os restantes referem o ultraje, também referido na epígrafe.

Será possível juntar ambas as expressões e dizer que determinado acto constitui um ultraje e uma falta de respeito?

Por outro lado, na primeira alínea do n.º 2, estão indicados os cinco actos que constituem falta de respeito. Interrogo-me sobre outros actos indignos que podem ser praticados contra os símbolos nacionais e que, por aqui não estarem enumerados, não farão incorrer o seu autor, ou autores, num ilícito criminal.

Quanto à questão das cópias e das imitações, permanece a dúvida sobre a qualidade dos símbolos nacionais aqui previstos. Serão eles também cópias?

O que nos preocupa são as especificações que a lei apresenta, no que respeita aos actos caracterizados como falta de respeito.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado João Baptista Leão.

João Baptista Leão: Creio que a diferença entre o ultraje e a falta de respeito está na intenção do acto e nas consequências do mesmo. No fundo é a diferença entre ter um restaurante e fazer da bandeira nacional tapete para limpar os pés ou queimá-la porque está velha.

Lau Cheok Va: Creio ter já compreendido a diferença entre ultraje e falta de respeito, pelo que retiro a minha proposta.

Presidente: Com a retirada da proposta por parte do Sr. Vice-Presidente, resta a dúvida colocada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Depois de ler a versão original, propunha o acrescento

de uma expressão que pudesse elencar outros actos aqui não previstos. Ao limitarmo-nos a este tipo de actos, corremos o risco de deixar passar sem punição outros actos ultrajantes, só porque não foram aqui enumerados.

Presidente: Srs. Deputados, os juristas alertaram-me para o facto de o uso de expressões vagas e pouco precisas não fazer parte das técnicas jurídicas de redacção de diplomas. Recordo-me que já o fizemos no passado, mas devo dizer que também eu não sou apologista dessas soluções pouco rigorosas.

De qualquer maneira, parece-me difícil proceder a uma enumeração exaustiva de todos os actos passíveis de serem considerados ultrajantes ou desrespeitosos. Imaginem uma bandeira em perfeito estado de conservação, mas extremamente amarrotada: poder-se-á considerar um ultraje ou uma falta de respeito a sua exibição?

Se apresentarem uma proposta, vamos votá-la; caso contrário, continuamos com os nossos trabalhos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: De um ponto de vista jurídico, parece que apenas os cinco actos previstos no diploma são considerados como falta de respeito. Quanto aos outros, regem-se pelo "princípio da legalidade", ou seja, não há crime se o facto não é previsto na lei como crime, e se a lei nada prevê, então não poderá aplicar penas ao facto.

O n.º 1 deste artigo é uma transcrição do artigo 302.º do Código Penal, com as necessárias adaptações. Considerando que, nesse artigo, estão devidamente consideradas as situações de ultraje, proponho a eliminação do n.º 2 deste artigo 9.º.

Presidente: Temos uma nova proposta, apresentada pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai, que vai no sentido da eliminação do n.º 2 deste artigo.

Vamos então passar à votação.

Em primeiro lugar, vamos votar a proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 9.º, apresentada pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam o favor de levantar o braço.

A proposta não foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: De seguida, vamos votar o n.º 1 deste artigo.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado com um voto contra e nenhuma abstenção.

(Pausa)

Presidente: Passamos já ao n.º 2 do artigo.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado com dezoitos votos a favor.

(Pausa)

Presidente: Finalmente, vamos votar o n.º 3 deste artigo.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Entramos na discussão do artigo 10.º que era o oitavo na versão original.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Esta redacção refere a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima e Fiscal como sendo os órgãos encarregues da fiscalização da matéria dos artigos anteriores. Uma vez que a Lei Básica fala em "serviços policiais", proponho a adaptação desta expressão da Lei Básica a este artigo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Dado que esta questão foi analisada ao nível da Comissão, pedia ao seu

Presidente que me permitisse dizer algumas palavras em nome da Comissão.

Lembrar-se-á o Sr. Vice-Presidente que há uns anos atrás, em 1996, quando discutimos o diploma sobre as infracções na venda de bens alimentícios, ou seja, sobre crimes económicos, surgiu uma ideia que obteve vencimento unânime, a qual consistia no facto de a lei dever ser precisa, clara e concreta, quanto à definição da entidade a quem caberia a fiscalização do cumprimento das normas. Se assim não acontecer, com facilidade surgirá a tendência de ninguém querer assumir essa função fiscalizadora. Se optarmos por dizer, de forma vaga, que são as polícias as responsáveis pela fiscalização, resta saber qual delas. Recordo que, entre outras, temos uma Polícia Municipal. Será que também a ela competirá fiscalizar estas normas?

Isto para dizer que, enquanto não tivermos uma estrutura mais clara, corremos o risco de ninguém fazer nada. A Polícia Judiciária nada faz, porque pensa que a responsabilidade é da Polícia de Segurança Pública; por sua vez, a Polícia de Segurança Pública não age por esperar que seja a Polícia Marítima e Fiscal a actuar e, assim, sucessivamente.

Partindo desta base e atendendo ao momento que vivemos e às estruturas que temos, convém manter o que decidimos em 1996: indicar especificamente a entidade competente para proceder à fiscalização destes preceitos.

A proposta do Governo é muito vaga ao falar em autoridades policiais e no dirigente máximo das mesmas. Como o Sr. Vice-Presidente disse, e muito bem, a Lei Básica prevê, e a Comissão Preparatória também o disse, que será criada a figura do chefe da polícia. Após 19 de Dezembro de 1999, esse cargo será exercido, em acumulação, pelo Secretário da Segurança. Quererá isto dizer que vai ser o Secretário da Segurança a aplicar estas multas?

Foram estas as razões que nos levaram a fazer esta proposta.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: A proposta do Sr. Vice-Presidente foi discutida em sede da Comissão, que concluiu ser muito vago falar-se apenas em autoridades policiais. É que corríamos o risco de ver incluídas nesta provisão forças que nada têm a ver com este tipo de fiscalização, como a Polícia Judiciária. Portanto, é de toda a conveniência que a lei indique claramente quais as entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nestes artigos.

Seja como for, temos sempre a faculdade de introduzir alterações, se isso vier a ser necessário.

Lau Cheok Va: Estou consciente de que, no futuro, podemos sempre proceder às alterações que entendermos necessárias.

Por outro lado, também o Chefe do Executivo pode, através de um regulamento administrativo, assegurar a execução desta lei e aplicar as penas. Podemos ainda adoptar uma posição mais flexível, atribuindo estas competências fiscalizadoras às autoridades policiais. Tenho as minhas dúvidas que as corporações policiais mantenham os nomes que hoje têm, mas certamente continuarão a existir autoridades policiais, cuja designação permite abranger todas as corporações que, porventura, existam no futuro.

Presidente: o Sr. Deputado Tong Chi Kin propôs que fizéssemos um breve intervalo, mas não tenciono interromper a reunião neste momento.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Que eu saiba, os nomes destas corporações manter-se-ão no futuro. Caso venham a ser mudados, e quando o forem, poderemos então proceder às devidas alterações da lei.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai David: Apoio totalmente as designações adoptadas pela Comissão.

Os Deputados que fizeram parte da Comissão Preparatória, saberão provavelmente mais que nós sobre a eventual mudança de nome das corporações policiais actuais, mas reparem os colegas que o que temos hoje são a PSP e a PMF e é com estas que temos de contar. Se os membros da Comissão Preparatória sabem o que se vai passar com as polícias, agradeço que informem os restantes membros do Plenário.

Presidente: Vamos votar a proposta do Sr. Vice-Presidente.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Não foi aprovada esta proposta.

(Pausa)

Presidente: De seguida, vamos votar a proposta da Comissão.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 11.º.

O título foi alterado e passa a dizer "Infracções administrativas".

Quanto ao n.º 1, a remissão é feita para o artigo 5.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Quero apenas pedir à Sr.ª Presidente para, na altura da votação, destacar o n.º 2 deste artigo.

Muito obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves acabou de me pedir que destacasse o n.º 2 deste artigo na altura da votação.

Tong Chi Kin: Acabo de verificar que existe uma discrepância entre a versão chinesa e a versão portuguesa. A chinesa estabelece uma multa entre mil e dez mil patacas, enquanto a portuguesa fixa a multa entre duas mil e dez mil patacas. O montante correcto é o que consta da versão chinesa, ou seja, entre mil e dez mil patacas.

Presidente: Agradeço ao Sr. Deputado a sua observação.

Leonel Alberto Alves: A proposta do Governo era de duas mil a dez mil patacas. A Comissão achou por bem alterar os valores para mil a dez mil patacas, num esforço de harmonização com as regras, em vigor, do Código Penal

Presidente: Creio que os Srs. Deputados ouviram as explicações. Tratou-se, portanto, de um passo, no sentido da harmonização com o Código Penal.

Leonel Alberto Alves: Falámos nisso com a Sr.ª Secretária, que não aceitou a nossa proposta.

Presidente: A proposta de fixar o mínimo em mil patacas não foi aceite pelo Executivo?

Anabela Sales Ritchie: Queria apenas pedir um esclarecimento à Comissão.

Gostava de saber por que razão a Sr.ª Secretária não aceitou que seguíssemos o disposto no Código Penal.

Leonel Alberto Alves: Não me recordo de qualquer razão particular para essa recusa. Cada um manteve a sua posição e daí não saímos.

Presidente: Coloco à votação o n.º 1 e n.º 3 do artigo 11.º.

Os Srs. Deputados que os aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foram aprovados por unanimidade

(Pausa)

Presidente: Vamos agora votar o n.º 2 do artigo 11.º, com os montantes fixados entre duas e dez mil patacas.

Os Srs. Deputados que aprovam este número, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado, com uma abstenção.

(Pausa)

Presidente: De seguida, vamos discutir o artigo 12.º.

A Comissão aditou um parágrafo, que constitui o ponto n.º 3 do artigo, que diz: "Compete ao Director dos Serviços de Economia proceder à aplicação da multa prevista no número anterior e designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos respectivos autos de notícia".

Vamos votar o artigo 12.º.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 13.º.

Tem a Comissão algo a dizer sobre este artigo?

Tong Chi Kin: A Comissão não tem nada a dizer.

Presidente: Então, vamos passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Finalmente, vamos apreciar o artigo 14.º.

Não havendo intervenções, passo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: De seguida, temos os anexos a este diploma.

Antes de iniciarmos a sua votação, chamo à atenção para o facto de, devido à eliminação de alguns artigos, o conteúdo dos artigos 12.º, 13.º e 14.º estar já incluído noutros artigos.

Os Srs. Deputados que aprovam esta sistematização, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Começamos então pelo Anexo I

Os Srs. Deputados que aprovam este anexo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao Anexo II.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos votar o Anexo III.

Os Srs. Deputados que aprovam este anexo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Por último, o Anexo IV.

Os Srs. Deputados que aprovam o anexo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Termina assim a apreciação e votação deste diploma, que foi integralmente aprovado.

2. Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 6 /1999

Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *1*) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

1) "Bandeira regional" a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993;

2) "Emblema regional" o emblema da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptado pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

Artigo 2.º
Respeito à bandeira e ao emblema regionais

A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Adminis-trativa Especial de Macau e, como tal, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 3.º
Exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais

1. Compete ao Chefe do Executivo determinar as instituições, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema regionais têm de ser exibidos ou usados, a forma e as condições dessa exibição ou utilização bem como outras utilizações não previstas nesta lei.

2. Compete também ao Chefe do Executivo restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos.

3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste, constam do Anexo I desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º
Proibição de uso da bandeira e do emblema regional para determinados fins

A bandeira e o emblema regionais e os respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

1) Marca ou publicidade;

2) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 5.º
Bandeira ou emblema regionais deteriorados

A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 6.º
Fabrico da bandeira e do emblema regionais

1. A bandeira regional deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo II desta lei, que dela faz parte integrante.

2. O emblema regional deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º
Crime de ultraje à bandeira e ao emblema regionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar a bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2. Constitui falta de respeito à bandeira e ao emblema regionais o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar.

3. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução da bandeira ou do emblema regionais, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência das referidas bandeira ou emblema.

Artigo 8.º
Fiscalização

1. A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.

2. A fiscalização do disposto no artigo 6.º compete à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 9.º
Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 5.000,00 a 20.000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 2.000,00 a 8.000,00 patacas.

3. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais é punível com multa de 10.000,00 a 25.000,00 patacas.

4. Compete aos Comandantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e ao Director dos Serviços de Economia proceder, respectivamente, à aplicação das multas previstas nos números 1 e 2 e no n.º 3.

Artigo 10.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto nos Anexos II e III desta lei.

2. Os bens apreendidos nos termos do número anterior são declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Processo

Às infracções administrativas previstas no artigo 9.º é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 12.º
Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas ou utilizadas em simultâneo, ou os emblemas nacional e regional sejam exibidos em simultâneo, a bandeira ou emblema nacionais devem ter um tamanho superior ao da bandeira ou emblema regionais e devem estar colocados ao centro, acima da bandeira ou emblema regionais ou num lugar de destaque.

2. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

3. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada no dia 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexo I

Situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste

1. A bandeira regional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;

2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;

4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial e para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;

5) Personalidades que o Chefe do Executivo considera que tenham prestado um contributo notável à Região Administrativa Especial de Macau ou outras personalidades quando o Chefe do Executivo o considerar adequado.

2. Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

3. Quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, se o Chefe do Executivo o considerar adequado.

Anexo II

Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa .

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira encontra-se uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus devem encontrar-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, deve colocar-se ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, devem ser colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

I : 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

II : 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

III: 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

IV: 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

V : 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;

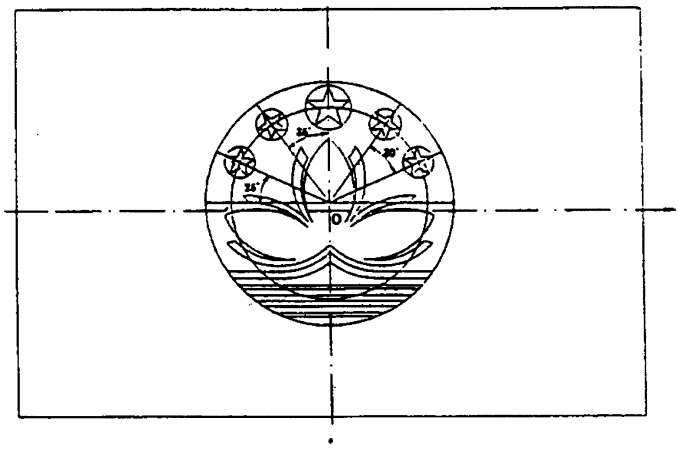
Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;

Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;

Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

Anexo III

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados "中華人民共和國澳門特別行政區" e a palavra em português "MACAU", ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibra-damente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus encontram-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

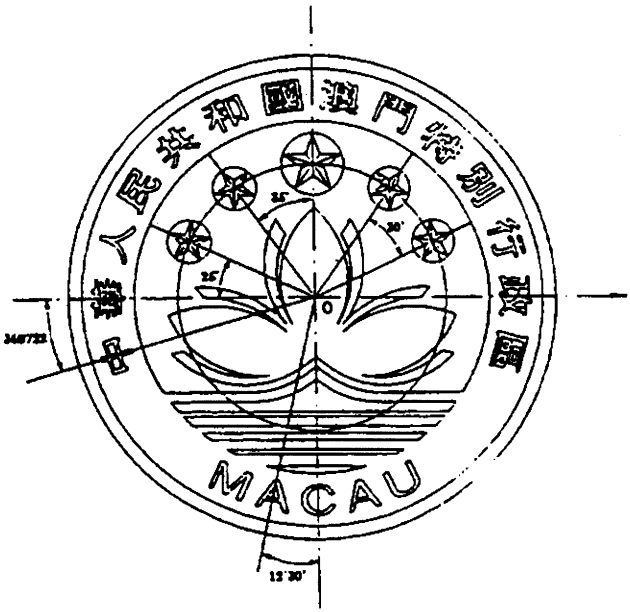
I : 100 centímetros;

II : 80 centímetros;

III : 60 centímetros.

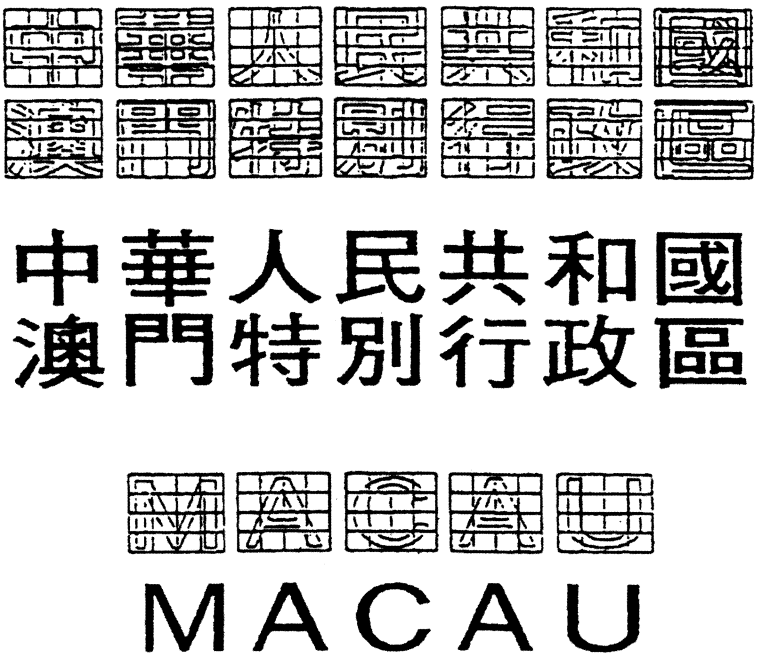
Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional



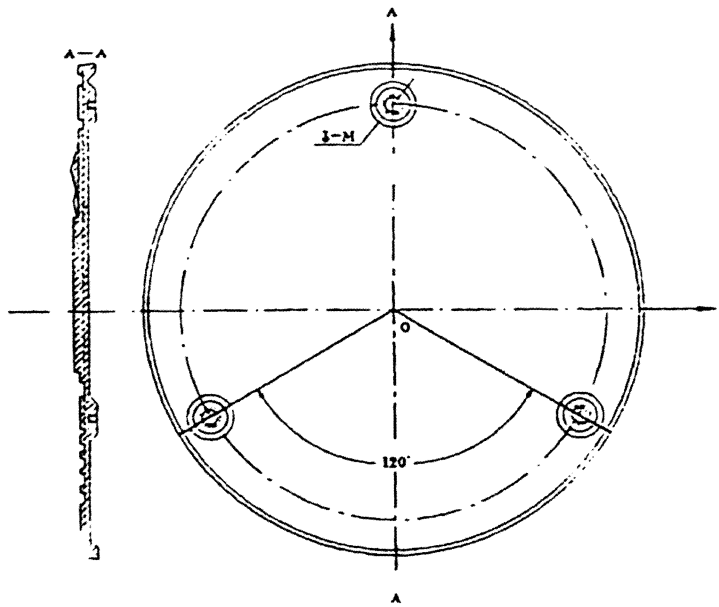
Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei n.º 4/I/99-4

UTILIZAÇÃO E PROTECÇÃO DA BANDEIRA E DO EMBLEMA REGIONAIS

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea *1*) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

a) "Bandeira regional" a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

b) "Emblema regional" o emblema da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptado pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

Artigo 2.º
Respeito à bandeira e ao emblema regionais

A bandeira e o emblema regionais, enquanto símbolos regionais, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 3.º
Exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais

1. Compete ao Chefe do Executivo determinar as organizações, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema regionais têm de ser exibidos ou usados, a forma e as condições dessa exibição ou utilização bem como outras utilizações não previstas nesta lei.

2. Compete também ao Chefe do Executivo autorizar, restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos.

Artigo 4.º
Proibição de uso da bandeira e do emblema regional para determinados fins

A bandeira e o emblema regionais e os respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

a) marca ou publicidade;

b) outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 5.º
Bandeira ou emblema regionais deteriorados

A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 6.º
Fabrico da bandeira e do emblema regionais

1. A bandeira regional tem de ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo I desta lei.

2. O emblema regional tem de ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo II desta lei.

3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste, constam do Anexo III desta lei.

Artigo 7.º
Ofensa ao respeito devido à bandeira ou ao emblema regional

Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando ou sujando, ultrajar a bandeira ou o emblema regional, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 8.º
Fiscalização

A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete às autoridades policiais.

Artigo 9.º
Multas

1. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 5.000,00 a 20.000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 2.000,00 a 8.000,00 patacas.

3. A aplicação das multas compete ao responsável máximo das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 10.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia de Macau apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto no artigo 6.º.

2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais é ainda punida com multa de 10.000,00 a 25.000,00 patacas.

3. Compete ao Director dos Serviços de Economia designar pessoal responsável pelo levantamento dos autos de notícia pelas infracções relacionadas com o fabrico da bandeira e do emblema regionais.

Artigo 11.º
Processo

Às infracções aos artigos 4.º, 5.º e 6.º é aplicável o processo contravencional a que se referem os artigos 380.º e seguintes do Código do Processo Penal.

Artigo 12.º
Destino do produto das multas

O produto das multas cobradas ao abrigo da presente lei constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º
Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas ou utilizadas em simultâneo, ou os emblemas nacional e regional sejam exibidos em simultâneo, a bandeira ou emblema nacionais devem ter um tamanho superior ao da bandeira ou emblema regionais e devem estar colocados ao centro, acima da bandeira ou emblema regionais ou num lugar de destaque.

2. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

3. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

Artigo 14.º
Cópia da bandeira ou emblema regional

Para efeitos desta lei uma cópia da bandeira ou do emblema regional que apresente grande semelhança com os respectivos originais, é considerada original.

Artigo 15.º
Revogação

É revogado o artigo 302.º do Código Penal.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em de de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em de de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Anexo I

Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Metódo provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa .

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira encontra-se uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus deve encontrar-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, deve colocar-se ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, devem ser colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

I : 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

II : 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

III: 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

IV: 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

V : 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;

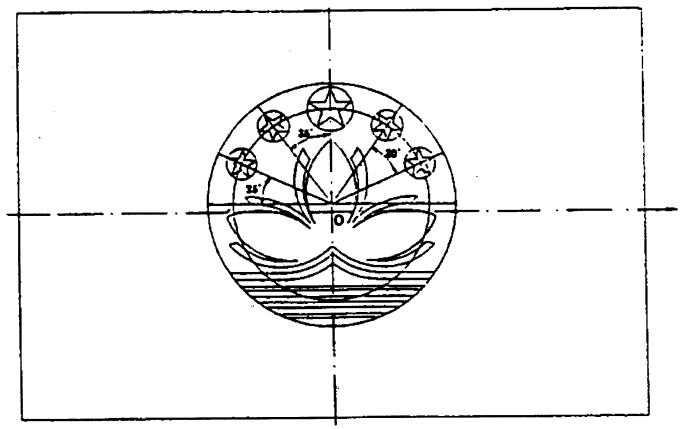
Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;

Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;

Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

Anexo II

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Metódo provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados "中華人民共和國澳門特別行政區" e a palavra em português "MACAU", ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus encontram-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

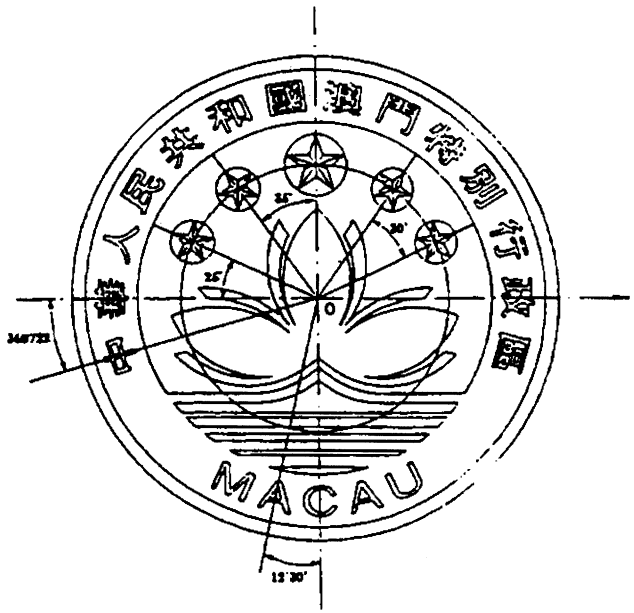
I : Cem centímetros;

II : Oitenta centímetros;

III : Sessenta centímetros.

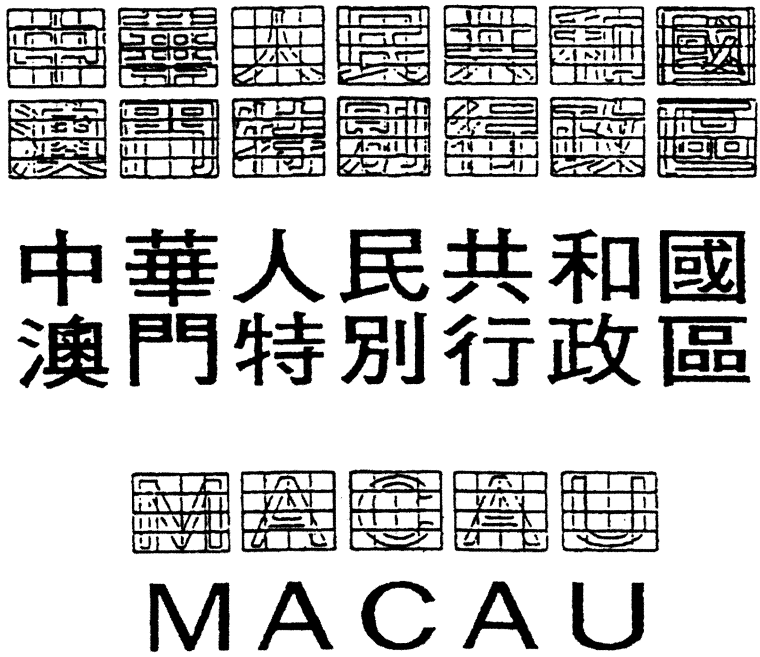
Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional



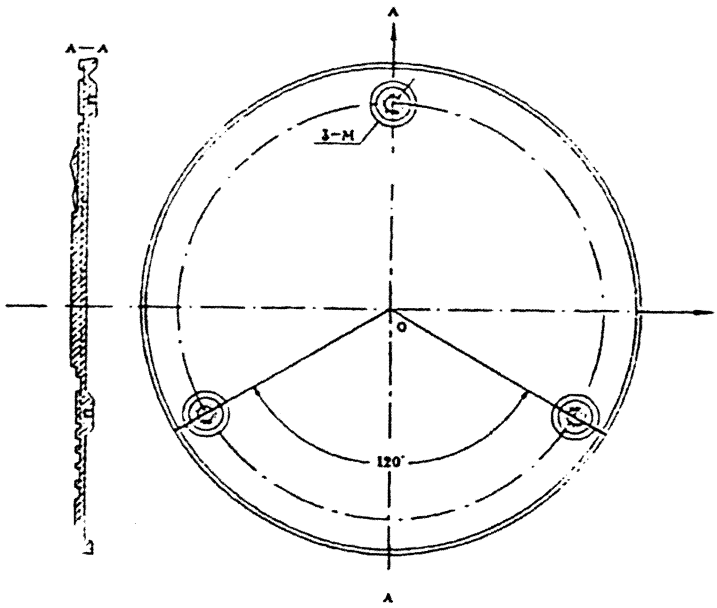
Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

Anexo III

Situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste

1. A bandeira regional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;

2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;

4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial e para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;

5) Personalidades que o Chefe do Executivo considera que tenham prestado um contributo notável à Região Administrativa Especial de Macau ou outras personalidades quando o Chefe do Executivo o considerar adequado.

2. Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

3. Quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, se o Chefe do Executivo o considerar adequado.

Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais

(Proposta da Lei)

Nota justificativa

De acordo com o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, "além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais".

No desenvolvimento deste preceito da Lei Básica, é necessário aprovar a proposta da Lei sobre a Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais como legislação necessária.

Para o efeito, a presente lei regulamenta concretamente a exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais, as matérias proibidas, bem como as sanções aplicáveis às contravenções e aos factos criminosos. As especificações da bandeira e do emblema regionais e as situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste constam dos anexos à presente lei.

2.ª Comissão de Trabalho

Parecer n.º 2

Assunto: *Apreciação da proposta de lei intitulada «Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais».*

1. A 2.ª Comissão de Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, efectuou a análise da proposta de lei identificada em epígrafe em reuniões realizadas nos dias 25, 29 e 30 de Novembro e 2 de Dezembro de 1999, tendo contado com a presença da Senhora Secretária para a Administração e Justiça na reunião efectuada no dia 30 de Novembro. Finda a análise, a Comissão de Trabalho deliberou dar parecer favorável à proposta de lei intitulada «Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais ».

2. A presente proposta de lei regulamenta o disposto nos artigos 10º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com a decisão adoptada pela 5.ª Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, de 16 de Janeiro de 1999.

3. A presente proposta de lei é de primordial importância para a Região Administrativa Especial de Macau. Os símbolos regionais são valores de referência de toda a comunidade local, de identificação e de distinção da Região, pelo que merecem o respeito de todos. Tal respeito é expresso de várias formas, reguladas pela presente proposta de lei, que vai desde a conformação com as especificações técnicas do seu fabrico até à tutela penal dispensada, punitiva das ofensas graves de que sejam objecto.

4. Na especialidade, a proposta de lei não suscita particulares dúvidas à Comissão de Trabalho. O seu texto, contudo, poderá ser alvo de melhoramentos pontuais, razão pela qual a Comissão de Trabalho apresenta as seguintes propostas:

i. Artigo 2.º:

A versão portuguesa do artigo 2.º, de forma a fazer a concordância entre as duas versões, deve passar a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º
(Respeito à bandeira e ao emblema regionais)

A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Administrativa Especial de Macau e, como tal, devem ser objecto de respeito e de consideração.

ii. Artigo 3.º, n.º 1:
Na versão portuguesa, o termo «*organizações*» deve ser alterado para «*instituições*», por ser mais conforme ao conceito utilizado na versão chinesa e ao seu âmbito de abrangência.

iii. Artigo 3.º
A Comissão de trabalho propõe o aditamento de um n.º 3 ao artigo 3.º com a seguinte redacção:

3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste constam do Anexo I desta lei, que dela faz parte integrante.

Esta norma consta do n.º 3 do artigo 6.º da proposta de lei, relativo à colocação da bandeira a meia haste, não estando de acordo com o objecto deste artigo (fabrico da bandeira e do emblema regionais). A sua inserção sistemática deve ser alterada, passando a figurar como n.º 3 do artigo 3.º, referente à exibição e utilização dos símbolos regionais. Com a alteração sistemática, ter-se-á de proceder à alteração da numeração dos anexos à lei.

iv. Artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2:
Deve acrescentar-se que os anexos fazem parte integrante da lei.

v. Artigo 7.º:
O tipo penal constante do artigo 7.º procede a uma redução da protecção dispensada pelo artigo 302.º do Código Penal (cuja revogação consta do artigo 15.º da proposta de lei). A Comissão de Trabalho foi informada pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça que não era intenção do Executivo proceder a tal redução, não vendo qualquer impedimento na manutenção da vigência do artigo 302.º do Código Penal.

Assim, a Comissão de Trabalho deliberou propor a alteração da redacção do artigo 7.º, por forma a ficar com um âmbito semelhante ao do Código Penal. Consequentemente, o referido artigo 302.º não deve ser revogado. No seio da Comissão de Trabalho, o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong manifestou reservas quanto à proposta de alteração ora apresentado, não a subscrevendo.

Apresenta-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 7.º
(Ultraje aos símbolos regionais)

Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar a bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

vi. Artigo 8º:
O artigo relativo à fiscalização deve ser dividido em dois números, correspondendo o seu n.º 1 ao actual artigo e o n.º 2 prevendo a competência fiscalizadora da Direcção dos Serviços de Economia relativas às especificações de fabrico dos símbolos regionais constantes dos anexos à lei, aplicáveis por força do artigo 6.º. Assim, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 8.º:

Artigo 8.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete às autoridades policiais.

2. A fiscalização do disposto nos artigos 6.º compete à Direcção dos Serviços de Economia.

vii. Artigo 9.º:
A Comissão de Trabalho propõe que ao artigo 9.º seja aditado um novo número com o seguinte teor:

3. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais é punível com multa de 10.000,00 a 25.000,00 patacas.

4. (anterior n.º 3, com adaptação da redacção da versão portuguesa)

Esta norma consta do n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei. A Comissão de Trabalho considerou que a sua inserção sistemática deveria ser no artigo 9.º, referente às multas.

viii. Artigo 10.º:
A Comissão de Trabalho propõe um aditamento ao artigo 10.º, sob a forma de um n.º 2, por forma a determinar o destino dos bens apreendidos. Assim, propõe-se que o artigo 10.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º
(Apreensão)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto nos Anexos II e III da presente lei.

2. Os bens apreendidos nos termos do número anterior são declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

ix. Artigo 11.º:

A Comissão de Trabalho detectou uma incompatibilidade material entre este artigo e o artigo 9.º. Esclarecida a intenção do Executivo, a Comissão de Trabalho propõe que se faça a remissão para o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim, propõe-se a seguinte redacção:

Artigo 11.º
(Processo)

Às infracções administrativas previstas na presente lei é aplicável o disposto no Regime Geral das Infracções Administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

x. Artigo 14.º

A redacção do artigo 14.º não é suficientemente esclarecedora da intenção do legislador, pelo que deve ser alterada. A Comissão de Trabalho propõe a seguinte redacção:

Artigo 14.º
(Âmbito da protecção aos símbolos regionais)

A protecção da bandeira e do emblema regionais é aplicável ainda que estes não respeitem as especificações de fabrico constantes desta lei.

xi. Artigo 15.º:

Em complemento da proposta constante da alínea *v)* deste Parecer, a Comissão de Trabalho propõe a eliminação deste artigo. Esta proposta não é subscrita pelo Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

5. A Comissão de Trabalho recomenda que a presente proposta de lei seja avaliada tendo em atenção a proposta relativa à protecção aos símbolos nacionais, devido à necessidade de compatibilizar regimes e soluções técnicas entre dois diplomas de idêntica natureza.

6. A Comissão de Trabalho solicita a presença de representantes do Executivo na reunião plenária em que se discutir a presente proposta de lei, a fim de serem prestados eventuais esclarecimentos.

Macau, 2 de Dezembro de 1999.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) – *Cheong Vai Kei* – *Fong Chi Keong* – *Kwan Tsui Hang* – *Ng Kuok Cheong* – *José Manuel de Oliveira Rodrigues* – *Vong Hin Fai*.

Extracção parcial do Plenário de 6 de Dezembro de 1999

Presidente: Está reaberta a reunião.

Segundo a nossa Ordem de Trabalhos de hoje, segue-se a apreciação e votação da proposta de lei relativa à "Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais".

Não sei se algum Sr. Deputado deseja usar da palavra na generalidade.

Parece que não. Passo então à sua votação na generalidade.

Os Srs. Deputados que aprovam esta proposta de lei na generalidade, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Abrimos o debate e a votação na especialidade com o artigo 1.º.

O parecer da Comissão revela que não houve qualquer alteração em relação à proposta do Executivo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Talvez seja necessário proceder a um esforço de redacção, por forma a que o método de legislar não seja muito diferente do utilizado na lei dos símbolos nacionais.

Permita-me sugerir que se evite a repetição, nas alíneas *a*) e *b*), das mesmas expressões. Trata-se da mesma resolução, aprovada na mesma data pelo mesmo órgão.

Creio que a Comissão de Redacção Final deverá ter em conta estas considerações.

Muito obrigado.

Presidente: Recordo-me de haver estado presente em reuniões das comissões e de ter pedido que, se o tempo permitisse, procurassem harmonizar, sempre que possível, as redacções dos dois diplomas, exactamente para obstar que surgissem estas questões técnicas.

Reparem que também está em jogo a nossa imagem. Se os artigos pretendem traduzir os mesmos conceitos, por que é que foram adoptadas diferentes redacções? A razão estará no facto de estas propostas de lei não haverem sido apreciadas pela mesma comissão.

Uma das formas para ultrapassar este problema pode passar pela apresentação de propostas, que preconizem, como referência de redacção, a adopção do texto do diploma dos símbolos nacionais.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Como salientou o colega Leonel Alberto Alves, deparámo-nos com esta dificuldade durante a discussão da proposta no seio da Comissão.

Não sei qual seja a melhor forma de redigir o texto desta proposta, mas a Comissão está aberta a sugestões que visem uma redacção simples e lógica. Creio que a adaptação do texto da proposta aprovada relativa aos símbolos nacionais é uma solução a ter em conta.

Se, por exemplo, os colegas acharem por bem acrescentar um artigo, que passe a ser o primeiro, com o título "Objecto", à semelhança do que aconteceu com o diploma dos símbolos nacionais, não vejo mal nenhum nisso.

Presidente: Tem a palavra a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Como fez notar o presidente da Comissão, ficamos a aguardar contribuições que propiciem a uniformização dos dois textos.

Quanto ao artigo 1.º parece-me algo difícil adoptar a mesma estrutura do diploma dos símbolos nacionais, uma vez que estes estão em vigor há mais de 50 anos. Consequentemente, acho que, para os símbolos regionais, há necessidade de pormenorizar as indicações.

Partilho da opinião dos colegas que defendem a necessidade de ajustamentos no texto desta proposta.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, estão esclarecidos?

Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, quer apresentar uma proposta?

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

A minha intervenção anterior pretendia apenas sugerir o tal esforço de uniformização. Nada mais.

Presidente: De todo o articulado, portanto, e não só do primeiro artigo.

Porém, atentem às dificuldades acrescidas que acarretará a deslocação de artigos dentro do diploma. Em relação a determinados artigos, creio mesmo que não será possível proceder a alterações relevantes.

Julgo que a melhor forma de fazer estas melhorias é começar a votação e ir propondo as alterações à medida que se vai avançando na proposta. Recordo que as alterações uniformizadoras terão lugar, não agora, mas no seio da Comissão de Redacção Final.

Coloco à votação o artigo 1.º.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 1.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 2.º

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente

A Comissão propõe que se façam alterações na redacção da versão portuguesa.

Presidente: Vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 2.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos votar o artigo 3.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente

A Comissão transferiu o conteúdo do antigo artigo 6.º para este artigo, constituindo o n.º 3.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Neste artigo, não tratamos apenas da uniformização deste articulado com o dos símbolos nacionais. Em termos substanciais, também devemos estar atentos.

Em relação ao n.º 2 do artigo que diz: "Compete também ao Chefe do Executivo restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos", concordo perfeitamente com a restrição e a proibição previstas, mas tenho algumas dúvidas quanto à autorização. É que não está prevista qualquer sanção para quem use a bandeira ou o símbolo sem autorização do Chefe do Executivo. Cai, portanto, este comando em saco roto.

Por outro lado, não faz sentido, em certas ocasiões, fazer depender de uma autorização do Chefe do Executivo a exibição, por exemplo, da bandeira de Macau. Imaginemos um qualquer espectáculo desportivo, onde Macau esteja representado e durante o qual os seus adeptos pretendem apoiar a representação macaense mediante a exibição da bandeira regional. Ou ainda aquele outro caso em que uma pessoa tem de esperar pela autorização para colocar a bandeira na sala por ocasião de uma qualquer especial celebração.

Finalmente, a manutenção desta redacção poderá levar a que o Chefe do Executivo tenha de gastar muito do seu precioso tempo em autorizações desta natureza.

A minha proposta formal vai no sentido da manutenção desta redacção, mas eliminando a expressão "autorizar".

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente

A Comissão não analisou, de facto, em profundidade esta questão da autorização.

Reparem os colegas, no entanto, que este número refere também os desenhos, em relação aos quais talvez seja necessária a autorização do Chefe do Executivo.

Embora me tenha apercebido, entretanto, que a expressão "autorizar" fora retirada do texto do diploma dos símbolos nacionais, não sei se será conveniente fazê-lo também neste caso, até porque desconheço a posição do Executivo nesta matéria.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

Esta questão foi levantada no seio da Comissão a que presido, e, na altura, achámos suficiente deixar expressa aqui a possibilidade, quer quanto à restrição ou proibição, de o Chefe do Executivo as impor, sem necessidade de falar em autorizações.

Quanto à posição do Executivo, a Secretária concordou com a eliminação da expressão "autorizar".

Quando nos deslocámos recentemente a Xangai, oferecemos umas bandeiras de Macau às entidades oficiais que nos receberam e não pedimos autorização para o fazer. Não me parece que esse tipo de uso dos símbolos nacionais constitua uma violação a este artigo.

Presidente: Assim sendo, vamos votar.

Os Srs. Deputados que aprovam este artigo, com a eliminação proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 4.º.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: De seguida, temos o artigo 5.º.

Não havendo pedidos de intervenção, passo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 6.º.

Chamo a atenção dos Srs. Deputados para o facto de um dos números do artigo original, o n.º 3, ter passado a figurar no artigo 3.º, onde foi julgado mais bem enquadrado.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Seguimos para o artigo 7.º.

A Comissão sugere que se proceda a uma transcrição do artigo 302.º do Código Penal.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Gostaria de ouvir a opinião da Comissão quanto à harmonização desta norma com a equivalente do diploma que há pouco aprovámos.

O artigo correspondente tinha mais dois números: um falava da falta de respeito aos símbolos nacionais e o outro pretendia resolver o problema das cópias ou reproduções. A questão das cópias vem tratada no artigo 14.º, que mantém a proposta do Executivo.

No diploma que aprovámos anteriormente, tratámos desta problemática no mesmo artigo em que se fala de ultraje e falta de respeito.

Terá a Comissão interesse em harmonizar estas duas normas jurídico-penais?

Muito obrigado.

Presidente: Creio que os Srs. Deputados ouviram a intervenção do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

A proposta de lei relativa aos símbolos nacionais foi alterada e toda esta problemática passou a ser tratada no âmbito do mesmo artigo. Uma vez que estamos perante matéria de natureza idêntica, talvez fosse conveniente adoptarmos a mesma orientação em ambos os casos, já que nada disto implica qualquer alteração em termos de conteúdos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: A Comissão passou bastante tempo a estudar este artigo e analisou profundamente o diploma dos símbolos nacionais. Este diploma, além da referência que retira do artigo 302.º do Código Penal, bebe também das disposições consagradas nas leis nacionais da República Popular da China, cujo conteúdo podemos ver aqui plasmado.

Junte-se ainda a colaboração da Secretária-Adjunta para a Justiça que concordou com a nossa proposta .

Nada foi dito, no seio da Comissão, quanto às formas de falta de respeito.

Prestámos bastante atenção à utilização da expressão "entre outros", que foi retirada da redacção final.

Naturalmente, o Plenário é soberano e decidirá em conformidade.

Também analisámos a questão das cópias e reflectimos sobre os termos a empregar no texto, mas, como não conseguimos chegar a qualquer conclusão, optámos pela redacção actual. Este texto prevê que a pena de prisão ou multa seja aplicada mesmo que estejamos perante cópias ou reproduções. Foi esta a solução encontrada para ultrapassar a questão das cópias.

Se os colegas entenderem que esta disposição deve ser colocada no artigo anterior, a Comissão a tal não se oporá.

Muito obrigado.

Presidente: Julgo que a questão se encontra suficientemente debatida.

Pergunto se alguém deseja apresentar uma proposta de alteração.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Vou apresentar uma proposta, cujo único objectivo é harmonizar ambos os textos que hoje apreciamos.

Proponho um n.º 2 para este artigo 7.º, que dirá: "Constitui falta de respeito aos símbolos da Região, para os efeitos do disposto no artigo 302.º do Código Penal, o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar".

Proponho ainda o aditamento de um n.º 3 que acolherá a redacção do n.º 3 do artigo 9.º do diploma dos símbolos nacionais, ou seja: "O disposto no número anterior é ainda aplicável quando o objecto do ultraje seja uma cópia ou uma reprodução de um símbolo nacional, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência do símbolo nacional".

Muito obrigado.

Presidente: Os Srs. Deputados compreenderam a ideia proposta pelo Sr. Deputado Leonel Alberto Alves?

Pretende esta proposta uma nova redacção para o n.º 2, que passaria a n.º 1, e um aditamento ao n.º 3, que passaria a n.º 2. Suprimia-se, por conseguinte, um número.

Leonel Alberto Alves: Se falamos aqui numa reprodução fiel do artigo 302.º do Código Penal, então não vale a pena aprovar um número com a mesma redacção. O que pretendemos dizer é que continua em vigor o artigo 302.º, em que mudamos a referência "Território sob Administração Portuguesa" para RAEM.

No fundo, a minha proposta visa apenas complementar o artigo 302.º, harmonizando-o com esta lei. Passaria então o artigo a ter apenas dois números: o primeiro, relativo aos actos ultrajantes e de falta de respeito; o segundo, relativo às cópias e reproduções.

Presidente: Gostava de assinalar o facto de as violações ao disposto no

diploma dos símbolos nacionais serem punidas com até 3 anos de prisão, enquanto as relativas aos símbolos regionais o são com prisão até 2 anos.

Leonel Alberto Alves: Essas disposições são iguais ao disposto no Código Penal.

Presidente: Bem sei, mas será correcto punir mais severamente o acto de queimar a bandeira nacional?

Se os Srs. Deputados entenderem que não há problema quanto a esta disposição, podemos continuar.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng Sr.ª Presidente

Durante a apreciação desta proposta, a Comissão teve em atenção o n.º 1 do artigo 7.º, cuja redacção é idêntica à do artigo 302.º do Código Penal. Uma vez que a maior parte do público desconhece o seu conteúdo, sugiro que a redacção que agora apreciamos, seja a mesma do artigo 302.º do Código Penal, pois assim estamos a contribuir para uma imediata percepção do sentido.

Presidente: Tem a palavra a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Apoio a proposta de uniformização do diploma, baseada no preceito do Código Penal. Não duvido que os juristas estejam à vontade na interpretação deste articulado, mas o mesmo não é esperado da parte da maioria da população, que poderá pensar serem estas as únicas penalizações previstas para a violação dos símbolos nacionais e regionais. Desta forma, sou a favor da manutenção desta redacção.

Presidente: Assim sendo, quando chegar a altura da votação, colocarei a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves em primeiro lugar na ordem de votação.

Tong Chi Kin: Gostava que o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves me dissesse como é que pretende efectuar a transcrição do artigo 14.º para o n.º 3 do artigo que agora analisamos.

Uma vez que a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves compreende duas fases distintas, sugiro a sua votação separada.

Presidente: A primeira parte da proposta sugere uma redacção para o n.º 2

do artigo 9.º respeitante à falta de respeito aos símbolos regionais e a segunda consiste na transcrição do conteúdo do n.º 2 do artigo 9.º do diploma que aprovámos anteriormente.

Vamos votar separadamente as duas fases da proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

A primeira parte consiste na eliminação do n.º 1 deste artigo que passa a conter apenas dois números. O n.º 1 terá a mesma redacção do n.º 2 do artigo 9.º do diploma dos símbolos nacionais.

Tem a palavra Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Sendo a redacção a adoptar a do artigo 9.º, n.º 2, basta acrescentar então o texto desse n.º 2, uma vez que o restante texto é idêntico ao original proposto pela Comissão.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves não concordou com a opinião da Comissão e apresentou uma proposta própria, que vai a votação antes da proposta da Comissão. O Sr. Deputado propõe um artigo com dois números.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Não vejo qualquer necessidade de reproduzir o texto do artigo 302.º do Código Penal, a menos que procedamos a qualquer alteração.

Uma vez que aprovámos já a lei sobre os símbolos nacionais, na qual se especifica a matéria relativa à falta de respeito, creio que a mesma deve aqui ser tratada. De outro modo, arriscamo-nos a que, um dia, um dos nossos juízes possa decidir que a queima da bandeira nacional é um crime, mas a queima da bandeira regional não seja, porque a Assembleia aprovou o diploma sobre os símbolos regionais e retirou propositadamente a queima da bandeira regional da lista de actos que constituem falta de respeito aos símbolos regionais. A minha proposta de uniformização resultou da necessidade de excluir situações dúbias do âmbito desta legislação. Reparem que a falta de especificação do que constitui falta de respeito, pode resultar em interpretações incorrectas do espírito da lei.

Não quero parecer demasiadamente insistente quanto a este ponto concreto, mas parece-me que a questão tem de ser devidamente clarificada.

Se bem se recordam, cheguei a propor, em sede da Comissão, a eliminação do n.º 2. Porém, voltei atrás e concluí que a sua manutenção era desejável, porque a falta de respeito está integrada no ultraje aos símbolos nacionais.

Assim, reitero a minha posição. Proponho que se elimine a reprodução do texto do artigo 302.º do Código Penal, e se lhe faça uma mera referência, seguindo-se o n.º 2, referente às cópias.

Muito obrigado

Presidente: Não estamos a discutir qualquer eliminação, uma vez que o texto que nos serve de base é a proposta do Governo, que não contém a disposição prevista na proposta da Comissão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Quero apenas dizer que concordo com o texto original do Governo e não com o proposto pela Comissão.

Presidente: Começaremos por votar primeiramente a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, seguindo-se, à vez, a subscrita pela Comissão e o texto apresentado pelo Governo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Uma vez que a proposta sobre os símbolos nacionais já mereceu a nossa aprovação, possuímos uma base de análise para o diploma dos símbolos regionais.

O n.º 3 do artigo 9.º mostra o tratamento a dar às cópias ou reproduções dos símbolos regionais, nomeadamente, quanto aos actos ultrajantes a que podem ser sujeitos. Neste contexto, a proposta da Comissão merece o meu apoio.

Parece-me óbvio que o legislador não pode prever todas as situações que resultem em falta de respeito ou ultraje aos símbolos regionais.

Se a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves for aprovada, com a respectiva limitação dos actos ultrajantes, ficam fechadas as portas para a previsão de futuros actos não descritos especificamente neste diploma. Por outro lado, a proposta do colega parece dar maior importância ao ultraje do que a uma falta de respeito.

Leonel Alberto Alves: Desculpe, Sr. Deputado, não foi isso que eu disse.

O que eu disse, isso sim, é que a falta de respeito cabe dentro do conceito de ultraje, estando englobada no seu âmbito. A gravidade é a mesma.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Se atendermos a esta redacção, o significado literal que dela depreendemos, é que a falta de respeito compreende apenas os cinco actos aqui descritos e nenhum mais além destes. Pode ainda resultar desta redacção que o ultraje só acontece quando se verificam actos mais gravosos do que os previstos no n.º 2 do artigo 7.º.

Pelas razões que apresentei, continuo a insistir que a proposta da Comissão é a mais adequada.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

Sejam símbolos nacionais ou símbolos regionais, a verdade é que todos são cópias. Alguém é capaz de identificar o original de um dos símbolos de que estamos a falar? Eis a razão de ser do n.º 3 do artigo 7.º.

Os símbolos são fabricados em obediência a estritas normas oficiais que têm a ver, entre outros parâmetros, com as suas dimensões e cores.

Partindo da ideia de que todos os símbolos são cópias, podemos então compreender a força que está por detrás da existência do artigo 14.º, e a razão porque este deve permanecer no diploma. Por outro lado, é também a razão que nos leva a acrescentar o n.º 3 a este artigo.

Em termos gerais, o ultraje a cópias é também considerado crime.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, quando discutimos o diploma dos símbolos nacionais, tivemos ampla oportunidade para falar sobre estas questões.

Se mais alguém desejar fazer uso da palavra, pode fazê-lo, mas agradeço que não insistam sobre matérias já debatidas.

Estando todos esclarecidos sobre as propostas em cima da mesa, gostava de passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a primeira parte da proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, referente ao n.º 1 do artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço.

Doze votos a favor.

Os Srs. Deputados que não aprovam esta proposta, queiram manifestá-lo.

Registaram-se ainda duas abstenções, pelo que a primeira parte da proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Passamos à segunda parte da proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, referente ao n.º 2 do artigo 7.º.

Os Srs. Deputados que aprovam a segunda parte desta proposta, façam o favor de levantar o braço.

Catorze votos a favor.

Os Srs. Deputados que discordam desta proposta, queiram manifestá-lo.

Um voto contra, registando-se ainda três abstenções, pelo que a segunda parte da proposta foi igualmente aprovada.

(Pausa)

Presidente: De seguida, vamos votar a proposta de redacção da Comissão, que propõe a inclusão neste artigo do texto do artigo 302.º do Código Penal.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram manifestá-lo.

Um voto contra, pelo que a proposta foi aprovada.

Cabe agora à Comissão de Redacção Final proceder aos devidos ajustamentos do texto deste artigo.

Passamos já para o artigo 8.º, referente à fiscalização do disposto nos artigos anteriores.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Proponho que a expressão "autoridades policiais" seja substituída por "Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima e Fiscal", unicamente para estar em conformidade com o diploma que aprovámos sobre os símbolos nacionais.

Muito obrigado.

Presidente: A Comissão propõe também um segundo número que atribui a fiscalização do disposto no artigo 6.º aos Serviços de Economia.

Coloco à votação a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: A proposta da Comissão pretende esta fiscalização e adoptou a redacção do n.º 1 deste artigo. O n.º 2 figurava anteriormente como n.º 3 do artigo 10.º.

Presidente: Passamos, então, à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Presidente: Apreciamos, de seguida, o artigo 9.º.

Em relação a este artigo, a Comissão sugeriu que fosse acrescentado um n.º 3, que pune pecuniariamente as violações que tenham a ver com o fabrico da bandeira e do emblema. Este número figurava como n.º 2 do artigo 10.º na proposta apresentada pelo Governo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Também com o propósito de harmonização, proponho

que o actual n.º 3 diga que é o Comandante das referidas entidades a aplicar as multas previstas neste artigo, a exemplo do que aconteceu com o diploma dos símbolos nacionais. Mais propunha que, uma vez que os Serviços de Economia vêm referidos no artigo 8.º, também o seu director aqui surja referenciado em relação às multas a aplicar pelos Serviços de Economia.

Muito obrigado.

Presidente: Creio que compreenderam a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente

No diploma sobre os símbolos nacionais fala-se em "dirigente máximo das entidades referidas".

Leonel Alberto Alves: Peço desculpa, mas há pouco, quando aprovámos o diploma dos símbolos nacionais, a redacção do n.º 3 do artigo 11.º foi alterada, passando a falar nos "Comandantes das entidades referidas"

Presidente: Acontece que a versão chinesa ainda não contém essa alteração.

Leonel Alberto Alves: Nesse caso, alguém é capaz de me dizer se o director dos Serviços de Economia está identificado como o responsável máximo, ou se, pelo contrário, é o secretário das Finanças que como tal aparece.

Faço aqui um apelo à máxima clareza neste particular aspecto das punições, sob pena de abrirmos as portas à futura interposição de recursos desnecessários em sede judicial.

Presidente: Quanto a esta questão, espera-se que exista uma correspondência absoluta entre ambas as versões, pelo que os Serviços de Apoio devem estar atentos e confirmar a sua correspondência.

Na sequência desta disparidade, espero que os Deputados passem a confirmar a igualdade das duas versões.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: As epígrafes deste artigo e do correspondente no diploma dos símbolos nacionais não são idênticos, pois que diferem na terminologia. Mais

concretamente a primeira diz "Multas" e a segunda "Infracções administrativas". Crendo ser de uniformizar também este aspecto, sugiro a substituição da epígrafe deste artigo 9.º pela do artigo 11.º do diploma já aprovado, ou seja, "Infracções administrativas".

Presidente: Sobre o n.º 3 do artigo 9.º, parece haver divergências entre as duas versões no que respeita à especificação do responsável pela aplicação de multas.

Tong Chi Kin: Quanto à versão chinesa, não vislumbro qualquer problema, uma vez que a expressão "dirigentes máximos" respeita às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, ou seja, à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.

Leonel Alberto Alves: Seja como for, convém clarificar estas expressões, uma vez que há quem entenda, legitimamente, que o responsável máximo da PSP e da PMF é o Secretário da Segurança e não os respectivos comandantes.

Não vejo mal nenhum em sermos mais claros em matéria punitiva.

Já na primeira reunião foi dito que era necessário utilizar uma linguagem que o povo percebesse. Neste caso, é precisa uma certa "ginástica literária" para perceber que, afinal, queremos referir os comandantes da PSP e da PMF e o director dos Serviços de Economia e não os Secretários da Segurança e da Economia. Porque é que não utilizamos as palavras próprias, ainda que esses cargos desapareçam no futuro? Reafirmo que em matéria punitiva é o interesse público que está em causa. Se as coisas não forem claras, pode haver recursos para os tribunais e quem fica mal é o interesse público.

Recordo-me da lei anti-tabagismo que previa uma série de punições. Ao ser mal aplicada, originou vários recursos para os tribunais.

Vamos ser claros! O esforço não é muito! Se o responsável é o director, então vamos usar a palavra "director".

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado João Baptista Leão.

João Baptista Leão: Sr.ª Presidente

Na administração pública existem chefias e dirigentes. Neste caso concreto, podemos chamar-lhes dirigentes ou chefes das entidades.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Tenho uma ideia, não muito amadurecida, mas próxima da posição do Deputado João Baptista Leão, que consiste na eliminação do termo "máximos". Desta forma, evitar-se-ia que surgissem interpretações erradas. Não concordo que se utilize o termo "dirigente", porque dirigente há só um, o Secretário.

Presidente: Alguns Deputados subscrevem a eliminação da palavra "máximo"; outros preferem o termo "chefe".

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Já todos sabemos que são o Director dos Serviços de Economia e os Comandantes da PSP e da PMF os responsáveis pela aplicação das multas. Resta-nos agora definir os termos a utilizar para os identificar no diploma. Gostava que a assessoria nos auxiliasse a encontrar a melhor redacção.

Presidente: Uma vez que estamos de acordo quanto às entidades competentes para aplicar as multas, ou seja, o Director dos Serviços de Economia e os Comandantes da PSP e da PMF, apelo às comissões para que tratem da questão da redacção final em sede própria.

Temos várias propostas em cima da mesa.

Começamos por votar a proposta do Deputado Leong Heng Teng, relativa à substituição da epígrafe pela expressão "Infracções administrativas".

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: A proposta seguinte é subscrita pela Comissão que pretende que o n.º 2 do artigo 10.º passe a constituir o n.º 3 do artigo 9.º. O anterior n.º 3 deste artigo passará a ser o n.º 4.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 10.º, relativo à apreensão.

A Comissão procedeu a algumas alterações, tendo retirado o anterior n.º 2, que passou a n.º 3 do artigo 9.º. Este artigo conta, pois, com apenas dois números.

Os Srs. Deputados que concordam com a proposta da Comissão, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos, de seguida, o artigo 11.º, relativo ao processo.

Quanto a este artigo, será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M.

Os Srs. Deputados que o aprovam, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 12.º, referente à exibição simultânea das bandeiras nacional e regional.

A Comissão propõe a sua eliminação, pura e simples.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada, pelo que o artigo foi eliminado.

(Pausa)

Presidente: De seguida, temos o artigo 13.º.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: O artigo 14.º já não figura aqui, pelo que passamos ao artigo 15.º. A Comissão sugere a sua eliminação.

Os Srs. Deputados que concordam com a eliminação, façam o favor de levantar o braço.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram manifestá-lo.

Um voto contra.

O artigo foi eliminado.

(Pausa)

Presidente: Por fim, o artigo 16.º, relativo à entrada em vigor.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos ainda os Anexos I, II e III para aprovar.

Vamos votar os Anexos em conjunto.

Os Srs. Deputados que os aprovam, façam o favor de levantar o braço.

Os Anexos foram aprovados.

(Pausa)

Presidente: Com esta última votação, o diploma relativo aos símbolos regionais ficou integralmente aprovado.

3. Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 3 /1999

Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, do artigo 2.º da Lei n.º 5/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 3.º da Lei n.º 6/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Locais e dias em que a bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

1) Residência oficial do Chefe do Executivo;

2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;

3) Aeroporto Internacional de Macau;

4) Antigo Palácio do Governo de Macau;

5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

1) Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Conselho Executivo;

3) Assembleia Legislativa;

4) Tribunal de Última Instância;

5) Ministério Público;

6) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

7) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 2.º
Órgãos e locais em que a bandeira nacional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira nacional deve ser hasteada em todos os locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

Artigo 3.º
Hastear e arriar da bandeira nacional

1. A bandeira nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira nacional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira nacional é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira nacional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira nacional.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira nacional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 4.º
Bandeira nacional a meia haste

Quando a bandeira nacional deva ser colocada a meia haste, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 5.º
Aquisição, instalação e manutenção da bandeira nacional e autorização para ser hasteada

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras nacionais necessárias para os serviços públicos.

2. As bandeiras nacionais destinadas a serem hasteadas podem ser fabricadas

na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação de hastes nos edifícios e instalações do Governo.

4. A bandeira nacional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

5. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

6. O hastear da bandeira nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais e dias previstos no artigo 1.º

Artigo 6.º
Locais em que o emblema nacional deve ser colocado

O emblema nacional deve ser colocado no Gabinete do Chefe do Executivo e nos principais edifícios do Governo.

Artigo 7.º
Aquisição e instalação do emblema nacional e autorização para a sua colocação

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas nacionais.

2. Os emblemas nacionais destinados a serem colocados podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas nacionais nos edifícios e instalações do Governo.

4. A colocação do emblema nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais previstos no artigo 6.º

Artigo 8.º
Locais e dias em que a bandeira regional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

1) Residência oficial do Chefe do Executivo;

2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;

3) Aeroporto Internacional de Macau;

4) Antigo Palácio do Governo de Macau;

5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

1) Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Principais edifícios do Governo;

3) Conselho Executivo;

4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Embarcações do Governo;

10) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9.º
Órgãos e locais em que a bandeira regional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira regional deve ser hasteada nos órgãos e locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

Artigo 10.º
Aquisição, instalação e manutenção da bandeira regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras regionais necessárias para os serviços públicos.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação das hastes nos edifícios e instalações do Governo.

3. A bandeira regional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

4. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

Artigo 11.º
Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro, acima da bandeira regional ou num lugar de destaque.

2. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo ou lado a lado, a bandeira nacional deve ter um tamanho superior ao da bandeira regional.

3. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

4. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

5. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira regional.

6. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira regional deve ter um tamanho superior ao da bandeira destes órgãos.

7. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro e a bandeira regional à esquerda, a bandeira de outros órgãos à direita.

8. No caso de exibição das bandeiras nacional e regional no exterior de edifícios, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está em frente da bandeira. No caso de exibição em espaço fechado, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está de costas para a parede que fica atrás da bandeira.

Artigo 12.º
Hastear e arriar da bandeira regional

1. A bandeira regional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira regional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira regional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira regional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. A bandeira nacional, quando hasteada com a bandeira regional, deve ser hasteada em primeiro e arriada em último lugar.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira regional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 13.º
Bandeira regional a meia haste

Quando a bandeira regional deva ser colocada a meia haste, ou tal for considerado adequado, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 14.º
Locais em que o emblema regional deve ser colocado

O emblema regional deve ser colocado nos seguintes órgãos ou locais:

1) Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Principais edifícios do Governo;

3) Conselho Executivo;

4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;

10) Aeroporto Internacional de Macau;

11) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15.º
Aquisição e instalação do emblema regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas regionais.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas regionais nos edifícios e instalações do Governo.

Artigo 16.º
Proibição de utilização

As bandeiras e os emblemas nacionais e regionais e os respectivos desenhos não podem ser utilizados, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão, nem nos símbolos, carimbos ou emblemas de qualquer instituição não oficial.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*